

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS**

**FACULDADE DE DIREITO**

**A DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO PARA O CABIMENTO DA  
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

**ALEXANDRE PISSINI LASTRES**

**Rio de Janeiro**

**2020**

**ALEXANDRE PISSINI LASTRES**

**A DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO PARA O CABIMENTO DA  
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Guilherme Magalhães Martins.**

**Rio de Janeiro  
2020**

**ALEXANDRE PISSINI LASTRES**

**A DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO PARA O CABIMENTO DA  
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Guilherme Magalhães Martins.**

Data da Aprovação: \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

\_\_\_\_\_  
Orientador

\_\_\_\_\_  
Membro da Banca

\_\_\_\_\_  
Membro da Banca

**Rio de Janeiro  
2020**

## FICHA CATALOGRÁFICA

### CIP - Catalogação na Publicação

LL349d Lastres, Alexandre Pissini  
A desnecessidade do comprovação do dolo para o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica / Alexandre Pissini Lastres. -- Rio de Janeiro, 2020.  
61 f.

Orientador: Guilherme Magalhães Martins.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2020.

1. Direito Civil. 2. Desconsideração da personalidade jurídica. 3. Lei da liberdade econômica. I. Martins, Guilherme Magalhães, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

## RESUMO

O presente trabalho buscar compreender a evolução da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, desde seu surgimento dos tribunais regidos pela *Common Law* no séc. XIX, culminando nos tempos atuais com a recente debate doutrinário com a publicação da Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) no ordenamento jurídico brasileiro, enquanto examina-se a necessidade de se provar o elemento subjetivo do dolo do agente que abusa da figura da personalidade jurídica societária para o cabimento do instituto da Desconsideração. Para tal feito, este estudo apoia-se em obras clássicas do Direito Civil, artigos atualizados de juristas notórios e em estudo de casos.

Palavras-chave: direito civil; desconsideração da personalidade jurídica; medida provisória; liberdade econômica; teoria maior objetiva; teoria maior subjetiva; teoria menor; dolo contra credores.

## **ABSTRACT**

This paper aims to comprehend the evolution of the theory of Disregard of Legal Personality, since it's first appearance on the tribunals of the Common Law in the 19th century, culminating on modern days with the academic debate surrounding the publishing of the Economic Liberty Law in the Brazilian legal system, while examining the need of evidence of the subjective element of criminal intent of the agent which acts in abuse of the societies' legal personality for the application of the Disregard Doctrine. To this end, this paper stands on classical teachings of the Civil Law, as well as on modern articles and case studies.

Keywords: Civil Law; Disregard of Legal Personality; Disregard Doctrine; Economic Liberty; criminal intent.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	08
<b>CAPÍTULO I: A PROBLEMÁTICA DO DOLO NA ORIGEM DA <i>DISREGARD DOCTRINE</i> DO SÉC. XIX .....</b>	<b>11</b>
1.1 - <i>Leading Cases</i> da <i>Disregard Doctrine</i> .....	11
1.1.1 - O caso <i>Salomon v. A Salomon &amp; Co. Ltd.</i> .....	11
1.1.2 - O caso <i>Bank of United States v. Deveaux.</i> .....	13
1.2 - A sistematização da <i>Disregard Doctrine</i> .....	15
1.3 - Considerações finais do capítulo I .....	17
<b>CAPÍTULO II: O DOLO NA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO DIREITO BRASILEIRO .....</b>	<b>18</b>
2.1 - A importação da <i>Disregard Doctrine</i> .....	18
2.2 - O período de uso não codificado .....	20
2.3 - A primeira codificação: art. 28 do Código de Defesa do Consumidor e sua aplicação analógica no Direito do Trabalho .....	23
2.4 - A teoria menor da desconsideração no Direito Antitruste e Direito Ambiental .....	25
2.5 - A Desconsideração no Código Civil de 2002 .....	31
2.6 - A aplicação da Desconsideração no Direito Administrativo .....	35
2.8 - A Desconsideração no Direito Tributário .....	37
2.9 - Considerações finais do capítulo II .....	39
<b>CAPÍTULO III - A LIBERDADE ECONÔMICA E O DOLO NA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA .....</b>	<b>43</b>
3.1 - O advento da Medida Provisória nº 881 .....	44
3.2 - A Lei 13.874/2019 e as alterações no art. 50 do CC/2002 .....	49
3.3 - Análise jurisprudencial da aplicação do novo art. 50 do CC/2002 .....	53
3.3.1 - REsp nº 1.838.009 - RJ .....	53
3.3.2 - REsp 1853199 - RS .....	54
3.3.3 - AgInt no AREsp: 1679434 - SP .....	55
3.4 - Considerações finais do capítulo III .....	55
CONCLUSÃO .....	57
REFERÊNCIAS .....	59

## INTRODUÇÃO

Com o crescimento exponencial do número de sociedades empresárias ocorrida no século XIX, surgem, nos tribunais da Inglaterra e Estados Unidos da América, os primeiros precedentes de aplicação da *Disregard of Legal Entity*, ou *Disregard Doctrine*. No Brasil, a doutrina jurídica nomeia tal fenômeno de teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Em breves contornos, o instituto da Desconsideração pode ser descrito como uma manobra judicial que intenciona responsabilizar diretamente, por certos e eventuais danos causados à terceiros, os administradores e sócios de uma sociedade juridicamente personificada, através da relativização da autonomia patrimonial da sociedade. Logo, ocorre penetração do escudo patrimonial da pessoa jurídica, buscando reparação dos danos aos credores nos bens dos sócios responsáveis por atos abusivos, em desrespeito a uma função social da personalidade jurídica.

Em tempo, a técnica eventualmente veio a ser importada para o ordenamento jurídico brasileiro, entretanto, por muito tempo permaneceu sem qualquer codificação que trouxesse a densidade normativa concreta necessária para a utilização uniforme da manobra pelos tribunais, permitindo um plural de interpretações de aplicação, sobretudo no que tange os critérios de admissibilidade.

A primeira codificação se consagrou de forma tardia, em 11 de setembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor, atualmente vigente, na forma do art. 28. Essa inauguração legislativa da então teoria da desconsideração da personalidade jurídica, entretanto, ocorreu sob a influência do espírito protecionista proposto pelo diploma consumerista, fazendo germinar duas concepções distintas do instituto: A teoria maior, que remonta ao modelo clássico de Desconsideração, e a teoria menor, que relativiza a necessidade de demonstração do abuso de direito em prol na vulnerabilidade da parte ofendida.

No transcorrer dos anos, muito se debateu no meio acadêmico sobre o que se considerava como a correta aplicação do instituto, quais seriam os exatamente os fundamentos para o cabimento, ou ainda, se diferentes esferas do direito abrigariam diferentes formas da teoria. Contudo, a discussão alcançou o clímax apenas recentemente.



Em vista da crise plural vivenciada no Brasil em 2019, a Presidência da República, em um esforço político e econômico, almejando desburocratizar e fortalecer a iniciativa privada, editou a Medida Provisória nº 881, outrora intitulada "MP da Liberdade econômica", que visava a alteração de diversos artigos e trechos do Código Civil de 2002. A medida, previa em seu bojo, dentre outras importantes mudanças, a alteração na aplicação prática da desconsideração da personalidade jurídica, como balizada pelo Código Civil desde 2002. Foram impostas severas restrições na aplicação do preciso instituto, dentre elas, a necessidade de comprovação do dolo específico do agente que age em abuso da personalidade jurídica.

A doutrina, em primeiro momento, percebeu a MP da Liberdade Econômica como um movimento brusco, e sem muita afinidade com o diploma civil. Entre elogios e críticas, muitos juristas de respeitável envergadura se reuniram para novamente debater a desconsideração da personalidade jurídica, ao ponto de influenciar a feitura da posterior Lei Federal nº 13.874 de 2019, que herdou os objetivos da Liberdade Econômica.

Essa, portanto, foi a inspiração para realização deste trabalho. Aqui, busca-se compreender a evolução da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, examinando sempre se existe relação entre o instituto e os elementos subjetivos do dolo ou culpa, desde seu surgimento até a atualidade.

No primeiro capítulo, observa-se o surgimento prático da *Disregard Doctrine* no século XIX. Para tal, se analisam os casos amplamente considerados como *Leading cases* da teoria: o caso *Salomon v. A Salomon & Co. Ltd*, ocorrido na Inglaterra em 1897; e o caso *Bank of United States v. Deveaux*, julgado pela corte norte-americana em 1809. Apesar de muito se debater sobre qual dos casos seria de fato o primeiro, aqui analisam-se ambos, buscando compreensão das razões apresentadas pelos magistrados da época. Após, estuda-se a sistematização da *Disregard Doctrine* pelos esforços do jurista alemão Rolf Serick em 1953, na qual se solidifica o conceito teórico do instituto.

No segundo capítulo, se examinará a recepção doutrinária da *Disregard Doctrine* no ordenamento jurídico brasileiro em 1969 pelo trabalho do jurista Rubens Requião. Se estudarão as características de cada forma de desconsideração germinada no ordenamento, do tempo em que se aplicava o instituto em ausência normativa, passando por sua inauguração no Direito do Consumidor, seguindo posteriormente normatização junto aos demais ramos, sempre buscando

lições clássicas de consagradas obras acadêmicas, atentando-se para possíveis relações do instituto com o dolo.

No terceiro capítulo, a MP nº 881 de 2019 será explorada, sobretudo no tocante às alterações no art. 50 do Código Civil de 2002. Para melhor compreensão da novidade, se vasculhará a doutrina jurídica através de estudos acadêmicos de ilustres juristas. Se observará em seguida, o ponto alto da Liberdade Econômica, a Lei Federal 13.874 de 2019, e finalmente, se contemplará o panorama jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no que toca a desconsideração da personalidade jurídica e o dolo.

## **CAPÍTULO I: A PROBLEMÁTICA DO DOLO NA ORIGEM DA *DISREGARD DOCTRINE* DO SÉC. XIX**

Devido o crescimento exponencial do número de sociedades juridicamente personificadas, sobretudo as empresárias, ocorrida no século XIX, surgem nos tribunais da Inglaterra e Estados Unidos da América os primeiros casos amplamente considerados como precedentes de aplicação da *Disregard Doctrine*, como foi cunhada pela doutrina da família da *Common Law*, ou ainda, da teoria da Desconsideração da personalidade jurídica, como nomeada no Brasil. Tal teoria se fez necessária em vista da ocorrência de desvios de finalidade no utilização a estrutura formal das pessoas jurídicas. Um problema de insegurança jurídica e econômica a qual os legisladores da época não previram, cuja solução surgiu no seio dos tribunais.

### **1.1 - *Leading Cases da Disregard Doctrine***

Inicialmente, cabe pontuar que, ao realizarmos um retrospecto histórico para rastrear o epicentro teórico do instituto jurídico em comento, esbarra-se com dois maiores e diferentes entendimentos, ambos com argumentos consistentes em sua defesa. Entretanto, o presente estudo não se engrandece em tal debate, ou sequer intenta adentrar na seara de definição do *Leading Case* definitivo da teoria. Pelo contrário. Aqui aproveitam-se ambos os casos doutrinariamente consagrados como pioneiros na utilização da *Disregard Doctrine*, analisando a importância, em cada caso, da presença de uma "ação dolosa contra credores" como fundamento maior de cabimento do referido instituto jurídico.

#### **1.1.1 - O caso *Salomon v. A Salomon & Co. Ltd.***

Trata-se do emblemático caso o qual parte majoritária da doutrina nacional e estrangeira consideram como berçário da *Disregard Doctrine*. Julgado na Inglaterra pela *House Of Lords*, o feito é percebido como um marco fundamental na evolução do direito societário inglês.

Adiante, utiliza-se a narrativa do caso como elucidada na douda lição dos professores Cristiano Chaves de FARIAS e Nelson ROSENVALD:

O caso *Salomon v. Salomon & Co. Ltd.* dizia respeito à situação de um comerciante britânico de couros e calçados, Aaron Salomon, que fundou, em 1892, uma pessoa jurídica, a *Salomon & Co. Ltd.*, composta, societariamente, por sua esposa e seus cinco filhos, além dele mesmo. A sociedade foi constituída com um capital social composto de 20.007 ações nominais, sendo que cada sócio detinha uma única ação, enquanto as 20.001 ações restantes foram atribuídas pelo próprio Aaron Salomon, das quais foram integralizadas 20.000 ações, com a transferência de um fundo de comércio que ele já possuía, individualmente, para a sociedade. Como o valor do fundo de comércio era superior ao valor das cotas integralizadas, o sócio Aaron Salomon passou a ser credor da *Salomon & Co. Ltd.*, inclusive dispondo de garantia privilegiada. Com a derrocada da sociedade, vindo a entrar em insolvência e ser dissolvida, o credor privilegiado Aaron Salomon pretendeu fazer valer os seus direitos em detrimento dos demais credores quirografários. Ou seja, o credor privilegiado, que também era sócio majoritário da empresa, terminou por prejudicar diretamente os credores da pessoa jurídica, transferindo para terceiros os riscos do negócio jurídico que deveria ser dos próprios sócios. Em verdade, a empresa foi utilizada como uma espécie de *agent* de Aaron Salomon, com o propósito de realizar os seus próprios negócios. Depois de sucessivas derrotas, na *House of Lords*, Aaron Salomon conseguiu sair vencedor, servindo o caso, entretanto, como paradigma de novas decisões judiciais, dada a projeção que alcançou.<sup>1</sup>

É de fácil percepção que, neste caso em tela, tanto o juízo de 1º grau, quanto a Corte de Apelação entenderam que o Sr. Aaron Solomon se utilizou da figura societária para se resguardar de eventual risco, prejudicando os demais credores ao repassar-lhes todo o prejuízo do empreendimento falido. Em primeiro momento, os magistrados se valeram da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para coibir ato julgado como doloso, inobstante todas as operações praticadas pelo réu terem sido realizados sob o rigor legal do ordenamento jurídico inglês, o que demonstra um alto caráter moral da decisão de 1º grau. Portanto, optou-se, neste momento, por forçar uma dobradura no direito a fim de proteger os valores da legítima expectativa e da Boa-fé dos credores, afastando a personalidade da sociedade empresária e buscando ressarcimento no patrimônio do réu, pois este era considerado o detentor real dos bens empresários.

Ressalta-se, no entanto, que, tendo a decisão sido revertida em favor do réu ao fim do processo pela *House Of Lords*, o juízo acabou privilegiando a máxima de que a pessoa jurídica é entidade autônoma e distinta dos sócios e administradores que a compõem. Por essa ótica observa Suzy Elizabeth Cavalcante KOURY quando cita o professor italiano Piero VERRUCOLI, que destaca o caso *Salomon v. Salomon & Co. Ltd* como uma influência

---

<sup>1</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB, volume 1** – 13. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015, p. 390.

negativa na aplicação da *Disregard Doctrine*, posto que, após tal julgamento, enalteceu-se o "princípio de separação de subjetividades e de responsabilidade patrimonial" nas diversas decisões que seguiram no seio da corte suprema inglesa<sup>2</sup>.

### 1.1.2 - O caso *Bank of United States v. Deveaux*

Em meio a renomados acadêmicos, cabe destaque a autora KOURY, que em sua robusta obra sobre a *Disregard Doctrine*, defende o caso *Bank of United States v. Deveaux* como o primeiro exemplo de desconsideração de personalidade jurídica, julgado pela corte estadunidense no ano de 1809.

Curiosamente, o caso em si não é de grande repercussão para a Teoria, entretanto, a despeito da decisão de mérito, inclusive considerada controversa por razões as quais este estudo não aproveita, o evento, no entanto, é considerado um *Leading Case* em razão do que fora proferido no bojo de uma decisão interlocutória. A Constituição Federal estadunidense restringe o campo de jurisdição federal às lides entre cidadãos de diferentes estados de sua federação. Apesar disso, neste caso concreto, o juízo federal entendeu por conhecer da causa levando em consideração, não as características da sociedade litigante (que figurava como réu), mas sim de seus sócios administradores. Portanto, desconsiderou-se a personalidade jurídica da sociedade, pois deste modo o juízo poderia garantir a jurisdição federal sobre o caso<sup>3</sup>.

Lê-se a seguir, um recorte do arrazoamento proferida pelo magistrado John Marshall na decisão interlocutória:

Esse ser invisível, intangível e artificial, essa mera entidade jurídica, uma agregação empresária, certamente não é um cidadão; e conseqüentemente não pode processar ou ser processada nas cortes dos Estados Unidos a menos que o direito dos membros que gozam desse da cidadania possa ser exercido em nome de sua empresa. (...) Esse nome (como por exemplo, o nome empresarial) de fato, não pode ser alienígena ou um cidadão, mas as pessoas a quem ela representa podem ser umas ou outras; e a

---

<sup>2</sup> VERRUCOLI, Piero. **Il superamento della personalità giuridica delle società di capitali: nella common law e nella civil law**. Milano, A. Giuffrè, 1964 *apud* KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da Personalidade Jurídica (Disregard Doctrine) e os grupos de empresas**. 4ª Edição - São Paulo: LTr, 2018, p. 65.

<sup>3</sup> KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da Personalidade Jurídica (Disregard Doctrine) e os grupos de empresas**. 4ª Edição - São Paulo: LTr, 2018, p. 65.

controvérsia é, de fato e de direito, entre essas pessoas que processam em sua personalidade empresarial, por seu nome empresarial, por um direito empresarial, e os indivíduos a quem se possa destinar a demanda. Substancialmente e essencialmente, as partes neste caso, na qual os membros da empresa são alienígenas, ou cidadãos de outro estado da parte que figura em polo opositor, adequam-se no espírito e nos termos de jurisdição conferida pela Constituição aos tribunais nacionais. (...) A corte se sente autorizada (...) em matéria de jurisdição em apreciar os personagens individuais que compõem a empresa<sup>4</sup>. (tradução nossa).

Do trecho supra exposto, pode-se contemplar que no ordenamento jurídico norte-americano, em 1809, as figuras societárias em geral não dispunham de uma amplitude de direitos em nome próprio, sobretudo o direito de petição, e capacidade processual. Sob a premissa de que uma sociedade empresária não possuía legitimidade ativa ou passiva processual, o juízo não encontrou grande óbice no sobressalto dessa "personalidade aparente", ora que, sequer cogitou considerar a "mera entidade jurídica" como cidadã; e que não poderia se furtar do dever de jurisdição. Optou, alternativamente, por considerar a capacidade processual de alguns dos sócios da empresa *Deveaux* para conhecer do processo a nível federal.

Ainda, faz-se mister ressaltar que nesta ocasião de aplicação da *Disregard Doctrine*, o colegiado não se serviu da manobra para coibir qualquer ato doloso perpetrado pela sociedade empresária, isto porque a situação em comento sequer continha qualquer ação neste parâmetro. A despeito disso, a corte superou da personalidade jurídica da sociedade, pelos fundamentos acima expostos, e que por conseguinte não guardam qualquer relação com os termos abuso de direito ou ação dolosa.

Na mesma linha, KOURY, citando SERICK, corrobora com a análise deste autor de que a noção de abuso de direito é insuficiente para fundamentar por certo a aplicação da *Disregard Doctrine*, defendendo a possibilidade de cabimento da teoria em duas possibilidades: Caberia

---

<sup>4</sup> HARRIS, W.m Overton. *Virginia Law Review*. Vol. 1; No. 7 - Virginia: Virginia Law Association, 1914, p. 508-509.

"That invisible, intangible and artificial being, that mere legal entity, a corporation aggregate, is certainly not a citizen; and consequently cannot sue or be sued in the courts of the United States unless the rights of the member in this respect can be exercised in their corporate name. (...) That name (i. e., the corporate name) indeed, cannot be alien or a citizen, but the persons whom it represents may be the one or the other; and the controversy is, in fact and in law, between those persons suing in their corporate character, by their corporate name, for a corporate right, and the individuals against whom the suit may be instituted. Substantially and essentially, the parties in such a case, where the members of the corporation are aliens, or citizens of a different State from the opposite party, came within the spirit and terms of the jurisdiction conferred by the constitution on the national tribunals. (...) The court feels itself authorized (...) on a question of jurisdiction to look to the character of the individuals who compose the corporation." (texto original)

desconsiderar a personalidade jurídica, tanto para coibir a utilização abusiva de sua estrutura formal, quanto para conforma-la à determinadas normas<sup>5</sup>.

A aplicação da *Disregard Doctrine* no caso *Bank of United States v. Deveaux*, portanto, tratou-se apenas de um exercício hermenêutico necessário realizado pelo juízo, objetivando a supressão de uma lacuna do texto constitucional, de modo a garantir a salvaguarda do poder-dever de jurisdição do Estado, a despeito das personagens que figuraram no processo não terem sido declaradas como autênticos cidadãos americanos, nos termos da Constituição Federal. Em suma, a *Disregard Doctrine* foi meramente o instrumento utilizado para submeter a pessoa jurídica à norma constitucional como posta.

## 1.2 - A sistematização da *Disregard Doctrine*

Findas as breves análises das famigeradas *Leading Cases* da *Disregard Doctrine*, aprecia-se que, em ambas as situações o juízo defrontou-se com uma situação de impasse legal e incerteza jurídica. O raciocínio jurídico foi o mesmo em ambas as cortes: flexibilizar a norma posta para protegê-la, e defender o que era justo, a justiça em seu sentido moral. Contudo, os fundamentos no qual se firmaram as cortes para realizar a penetração do véu societário foram distintos.

Como se pode inferir naturalmente, tratando-se de uma teoria em germinação, não existiam regras definitivas para sua utilização, contudo, os casos de desvio de finalidade das pessoas jurídicas eram cada vez mais numerosos e os "saltos judiciais sobre barreira da personalidade jurídica" cada vez mais frequentes.

Conforme explica o autor COELHO, coube à SERICK a tarefa de sistematizar a *Disregard Doctrine* em seu trabalho de conclusão de doutorado na Universidade de Tubingen. Na tese defendida em 1953, o jurista alemão buscou definir os critérios gerais que permitiam a desconsideração da personalidade jurídica, edificando seu estudo sobre o plano das decisões

---

<sup>5</sup> SERICK, Rolf. **Apariencia y realidad en las sociedades mercantiles**. Trad Jose Puig Brutau, Barcelona: Ariel, 1958 *apud* KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da Personalidade Jurídica (Disregard Doctrine) e os grupos de empresas**. 4ª Edição - São Paulo: LTr, 2018, p. 71.

judiciais norte-americanas. Ao fim de sua pesquisa, sintetizou quatro princípios de aplicação para a *Disregard Doctrine*.<sup>6</sup>

O primeiro princípio afirma que o juiz pode desconsiderar a personalidade jurídica de uma sociedade em caso abuso de forma, caracterizado pela realização de um ato ilícito; O segundo princípio declara pela impossibilidade de se aplicar a teoria quando o fundamento for apenas de um negócio jurídico não atendido, ou ainda, de um objetivo de uma norma não ter sido alcançada; O terceiro princípio indica que devem ser aplicadas as normas de capacidade e valor humano em caráter analógico à pessoa jurídica, isto é, se não houver contradição entre ela e as pessoas físicas que agiram em seu nome; O quarto princípio estabelece que, se as partes de um negócio jurídico forem o mesmo sujeito, mas que esta situação for ocultada pela forma jurídica, cabe a desconsiderá-la para que se aplique as normas que se assentam na distinção concreta entre essas partes<sup>7</sup>.

Após a apresentação da sistematização proposta pelo então doutorando alemão, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica ganhou espaço na obra de diversos autores que se apoiaram nos princípios ali estabelecidos, de modo a se tornar uma construção de colaboração doutrinária.

### 1.3 - Considerações finais do capítulo I

O pensamento doutrinário que seguiu posterior ao advento da sistematização da *Disregard Doctrine* capitaneada por SERICK foi no sentido de considerar, como pressuposto fundamental para se operar a desconsideração, a presença de desvio de função, ou desvio de finalidade da personalidade jurídica. Um termo jurídico de amplo espectro, mas de simples definição. Segundo GARRIGUES, transcrito por KOURY, a definição de desvio de função se

---

<sup>6</sup> SERICK, Rolf. **Rechtsform und realitaet juristischer personen**. Berlin, W. de Gruyter, Tübingen, J.C.B. Mohr, 1955 *apud* COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa: Volume 2**. 20ª Edição - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 35.

<sup>7</sup> *ibidem*, p. 35.



equipara à de Negócio Indireto: "É aquele em que as partes se propõem alcançar uma finalidade que não é a finalidade típica, segundo a lei do negócio jurídico escolhido."<sup>8</sup>

Destaca-se das postulações de SERICK, ainda, que, o abuso de direito caracterizado pela existência de uma "ação dolosa" é apenas uma dentre algumas hipóteses de fundamentação para o cabimento do afastamento da personalidade jurídica. A premissa é reforçada por KOURY quando afirma: "Esse desvio de função pode ser desejado pelas partes, que, deliberadamente, utilizam a sociedade para alcançar fins diversos daqueles previstos pelo legislador, como também pode ocorrer sem que haja abuso de direito (...)."<sup>9</sup>

Com este breve estudo, nota-se que a problemática do dolo na aplicação da *Disregard Doctrine* remonta ao tempo de seu surgimento. Apesar de muitos juristas e acadêmicos ressaltarem o fato de que a presença de dolo não é sempre necessária no cabimento da desconsideração, é inegável o fato de que as ações dolosas contra credores são a principal razão (porém, não o fundamento) da aplicação da manobra jurídica.

---

<sup>8</sup> GARRIGUES, Joaquín. **Acotaciones de un jurista sobre reforma de la empresa**. Madrid: Tecnos, 1971. *apud* KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da Personalidade Jurídica (Disregard Doctrine) e os grupos de empresas**. 4ª Edição - São Paulo: LTr, 2018, p. 71

<sup>9</sup> KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da Personalidade Jurídica (Disregard Doctrine) e os grupos de empresas**. 4ª Edição - São Paulo: LTr, 2018, p. 71

## **CAPÍTULO II: O DOLO NA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO DIREITO BRASILEIRO**

Em meados do século XX, o ordenamento brasileiro eventualmente importou e incorporou a técnica da Desconsideração da personalidade jurídica, e longo de sua evolução no plano do direito nacional, o instituto ganhou formas e codificações variadas nos diferentes ramos do direito. Como era de se esperar, os pressupostos de aplicação da manobra em cada faceta do ordenamento se distinguiam, sobretudo em razão dos diferentes princípios e objetivos que governam cada um dos ramos jurídicos.

Como se observará neste capítulo segundo, a discussão sobre a necessidade da presença "do dolo" para aplicação da *Disregard Doctrine*, nascida em âmbito do *common law*, ocupou posição central no plano do debate jurídico brasileiro.

### **2.1 - A importação da Disregard Doctrine**

Até aproximadamente meados do século passado, ainda não havia nascido a discussão sobre a possibilidade concreta de Desconsideração da personalidade jurídica de sociedades em geral na doutrina jurídica brasileira. Pelo contrário. O Direito pátrio consagrava a absoluta separação entre a pessoa jurídica e as pessoas físicas que a formavam, segundo postulado pelo art. 20 do Código Civil vigente à época. Segundo KOURY:

O fato de o Direito brasileiro integrar a "família" romano-germânica dificultou a aplicação da *Disregard Doctrine*, pois o ordenamento jurídico positivo de nosso país consagrava o princípio da separação entre sociedades e sócios, expresso no art. 20 do Código Civil de 1916<sup>10</sup>, o qual era reputado como um axioma, sem correspondência no atual Código Civil brasileiro (Lei 10.406/2002), em razão do qual a personalidade jurídica era considerada impenetrável, um direito absoluto<sup>11</sup>.

Com fulcro no dogma posto no art. 20 do antigo Código Civil, por muitos anos as sociedades empresárias e demais figuras societárias permaneceram blindadas por seu

---

<sup>10</sup> Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071/1916) Seção III, art. 20 - "As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros."

<sup>11</sup> KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da Personalidade Jurídica (Disregard Doctrine) e os grupos de empresas**. 4ª Edição - São Paulo: LTr, 2018, p. 124.

intransponível véu jurídico. Entretanto, ainda segundo a autora KOURY, ao passo da evolução jurídica, os magistrados da época inauguraram entendimento de aplicação de alguns institutos que claramente invocavam a Desconsideração, em detrimento do princípio da separação entre pessoas jurídicas e físicas, considerado insuperável até então<sup>12</sup>.

Valiam-se os tribunais, em exemplo, da aplicação analógica do art. 135 do CTN, conhecido como "redirecionamento de execução fiscal", conforme elucida GONÇALVES<sup>13</sup>. Lê-se o seguinte artigo: "**Art. 135.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...)"<sup>14</sup>

Foi apenas em 1969 que o professor REQUIÃO expôs em artigo, pela primeira vez em âmbito brasileiro, a teoria da Desconsideração da personalidade jurídica. Apoiando-se principalmente no trabalho do jurista alemão SERICK, explana os conceitos fundamentais da hipótese, abordando diversos aspectos. Entretanto, para os fins deste estudo, sobressalta-se, primeiramente, importância do conceito de função social trabalhada pelo autor, para se possa compreender e definir o fenômeno do abuso de direito. Nas douradas palavras:

Para se compreender a fundo a teoria do abuso de direito, deve-se partir da observação de Jossierand de que se a sociedade garante a determinadas pessoas as suas prerrogativas, não é para ser-lhes agradável, mas para assegurar-lhes a própria conservação. Esse é, na verdade, o mais alto atributo do Direito: a sua finalidade social.(...)

O direito, enfim, foi criado em atenção ao indivíduo, tendo por objetivo ordenar sua conveniência com outros indivíduos. O exercício de seus direitos, embora privados, deve atender a uma finalidade social. A função social do direito, que se refere sobretudo aos contratos e à propriedade, deve, pelo indivíduo ser atendida.

Assim, o sujeito não exercitará seus direitos egoisticamente, mas tendo em vista a função deles, a finalidade social que objetivam. O ato, embora conforme, a lei, se for contrário a essa finalidade, é abusivo e, em consequência, atentatório ao direito. Nem tudo que é conforme a lei é legítimo, eis o postulado fundamental da teoria de Jossierand. O Prof. Pedro Batista Martins, que transportou para as nossas instituições jurídicas a teoria do abuso de direito, na sua clássica monografia "Abuso do Direito e o Ato Ilícito", resumiu-a neste conceito lapidar: "O titular de um direito que, entre várias meios de realizá-lo, escolhe precisamente o que, sendo mais danoso para outrem, não é mais útil para si, ou mais adequado ao espírito da instituição, comete

---

<sup>12</sup> KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da Personalidade Jurídica (Disregard Doctrine) e os grupos de empresas.** 4ª Edição - São Paulo: LTr, 2018, p. 124.

<sup>13</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral.** 10ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2012, pg. 280.

<sup>14</sup> BRASIL. **Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966. Denominado Código Tributário Nacional.** Brasília: Diário Oficial da União, 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm)>. Acesso em 02/10/2020.

sem dúvida, um ato abusivo, atentando o contra a justa medida dos interesses em conflito e contra o equilíbrio das relações jurídicas<sup>15</sup>.

Como se depreende do recorte acima, todo exercício de direito deve respeitar uma função social, que intenciona a pacificação do convívio em sociedade. Assim, segundo o jurista e professor REQUIÃO, o exercício egoísta do direito, isto é, a sua utilização em detrimento de direito alheio, acarreta abuso de direito, independente deste ato abusivo de exercício de direito estar em conformidade com a lei fria.

Em observação da conceituação realizada acima, infere-se por certo que, ora que o abuso de direito independe de o ato abusivo estar ou não em conformidade com a lei posta, não há que se confundir o abuso de direito com atos ilícitos, a exemplo do crime de fraude. Segundo REQUIÃO, "no abuso de direito não existe, propriamente, trama contra o direito de credor, mas surge do inadequado uso de um direito, mesmo que seja estranho ao agente o propósito de prejudicar o direito de outrem"<sup>16</sup>.

Conclui-se, por hora, que em 1969, no tempo de ingresso da teoria da Desconsideração no ambiente jurídico nacional, "a ação dolosa contra credores" não era considerada requisito essencial para o cabimento do instituto. O pressuposto fundamental, no entanto, era a figura de abuso de direito, deflagrado pelo uso desatento deste direito no que diz respeito a função social.

## **2.2 - O período de uso não codificado**

Embora estudada no plano acadêmico, a Desconsideração da personalidade jurídica ainda era apenas "teoria" no ordenamento brasileiro. Entretanto, como demonstra PEREIRA, haviam movimentações no plano legislativo que indicavam uma atenção especial dos legisladores ao fenômeno teórico, pois visavam reprimir abusos e irregularidades cometidos por dirigentes de pessoas jurídicas, em detrimentos de sócios, acionistas ou qualquer terceiro, a exemplo da Lei

---

<sup>15</sup> REQUIÃO, Rubens. **Abuso de Direito e Fraude através da personalidade jurídica (*Disregard Doctrine*)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969, p. 04 a 05.

<sup>16</sup> *ibidem*, p. 05.

6.024 de 1974 que regula a liquidação extrajudicial de instituições de crédito<sup>17</sup>. Em seu art. 36, é posto:

**Art. 36.** Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades<sup>18</sup>.

Nesta toada, KOURY cita os antigos arts. 171, inciso II, 176, §1º, e 222, §1º da Constituição Federal de 1988, atualmente revogados. À época de vigência, liam:

**Art. 171.** São consideradas:

**II** - empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

**Art. 176.** As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

**§ 1º** - A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

**Art. 222.** A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

**§ 1º** - É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partido político e de sociedades cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros<sup>19</sup>.

Segundo a autora, tais artigos constitucionais são consagrações da *Disregard Doctrine*, sendo utilizados em casos nos quais fosse necessário desconsiderar a personalidade jurídica das sociedades para averiguar a nacionalidade dos sócios, com a finalidade de impedir a exploração

---

<sup>17</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – v. I / Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. – 30. ed. rev. e atual.** – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 278.

<sup>18</sup> BRASIL. **Lei nº 6.024 de 13 de março de 1974. Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.** Brasília: Diário Oficial da União, 1974. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16024.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16024.htm)>. Acesso em 02/10/2020.

<sup>19</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 02/10/2020.

de certos e determinados nichos empresariais por estrangeiros, ora que o exercício de tais nichos empresariais restava exclusivo para brasileiros ou empresas brasileiras de capital nacional por ordem constitucional<sup>20</sup>.

No âmbito do direito trabalhista, o art. 2º, §2º da Consolidação das Leis do Trabalho, já apresentava uma hipótese análoga à desconsideração da personalidade jurídica de empresas empregadoras e formadoras de grupos econômicos para considerá-las solidariamente responsáveis por débitos de caráter trabalhista. Vê-se o texto na íntegra:

**Art. 2º** - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

**§ 2º** - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas<sup>21</sup>.

A Lei federal nº 6.404, que dispõe sobre as sociedades por ações, vigente desde 1976, identifica "abuso de poder" por parte do acionista controlador no contrato direto ou indireto com sociedade na qual o mesmo tenha interesse, sobretudo em caráter de favorecimento ou condições desiguais de competição. Trata-se, portanto, de outra hipótese de desconsideração da personalidade jurídica. O dispositivo *in verbis*:

**Art. 117.** O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

**§ 1º** São modalidades de exercício abusivo de poder:

**f)** contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas;<sup>22</sup>

Em adendo, FARIAS e ROSENVALD lembram o postulado no art. 66 da Lei federal 4.591 de 1964, que dispõe sobre condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias,

---

<sup>20</sup> KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da Personalidade Jurídica (Disregard Doctrine) e os grupos de empresas**. 4ª Edição - São Paulo: LTr, 2018, p. 125.

<sup>21</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho**. Brasília: Diário Oficial da União, 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em 02/10/2020.

<sup>22</sup> BRASIL. **Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações**. Brasília: Diário Oficial da União, 1976. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm)>. Acesso em 02/10/2020.

no qual imputa-se responsabilidade pessoal solidária do construtor, do corretor, e do proprietário ou titular do terreno, por danos causados pela incorporação<sup>23</sup>. Lê-se:

**Art. 66.** São contravenções relativas à economia popular, puníveis na forma do artigo 10 da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951:

**Parágrafo único.** No caso de contratos relativos a incorporações, de que não participe o incorporador, responderão solidariamente pelas faltas capituladas neste artigo o construtor, o corretor, o proprietário ou titular de direitos aquisitivos do terreno, desde que figurem no contrato, com direito regressivo sobre o incorporador, se as faltas cometidas lhe forem imputáveis<sup>24</sup>.

Ao ligeiro vislumbre dos exemplos recortados acima, averigua-se que as hipóteses de Desconsideração da personalidade jurídica da época não guardavam relação específica com o termo "dolo contra credores". Em verdade, as ocasiões de Desconsideração contempladas neste subcapítulo retêm objetivos em muito dessemelhantes. Observa-se, com exemplo nos casos das normas constitucionais, a aplicação da *Disregard Doctrine* em sentido de "conformar certas sociedades (sociedades de administração estrangeira) à determinadas normas" (normas que vedam o exercício de exploração de nichos comerciais específicos). Trata-se, portanto, de hipótese de cabimento válido do instituto, como postulava SERICK em 1953, no alvorecer da teoria.

### **2.3 - A primeira codificação: Código de Defesa do Consumidor e sua aplicação análoga no Direito do Trabalho**

É de conhecimento geral que a primeira codificação expressa da então teoria da desconsideração da personalidade jurídica ocorreu na forma do notório art. 28 do Código de defesa do consumidor de 1990 (CDC). Cabe neste momento, acatar a sugestão do professor TARTUCE, ora que o ordenamento incorporou de forma explícita a *Disregard Doctrine*, não cabe deste ponto em diante chamá-la de "teoria"<sup>25</sup>. Vejamos o artigo mencionado:

---

<sup>23</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB, volume 1** – 13. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015, p. 398.

<sup>24</sup> BRASIL. **Lei nº 4.591 de 16 de dezembro de 1964. Dispõe sobre condomínios em edificações e as incorporações imobiliárias.** Brasília: Diário Oficial da União, 1964. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14591.htm)>. Acesso em 02/10/2020.

<sup>25</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único – 8. ed. rev, atual. e ampl.** – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p.177.

**Art. 28.** O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores<sup>26</sup>.

Preliminarmente, faz-se mister reconhecer o princípio da vulnerabilidade do consumidor como uma baliza hermenêutica regente sobre o CDC, sedimentado em seu art. 4º, inciso I<sup>27</sup>. A rigor, o referido código despeja tratamento diferenciado entre comerciantes e consumidores, em vista da posição de inferioridade financeira do consumidor. Também predomina sobre os dispositivos do CDC o princípio da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme posto no art. 6º, inciso VIII<sup>28</sup>.

Por óbvio, tais princípios norteadores do Direito do Consumidor deixaram sua marca na versão consumerista da Desconsideração da personalidade jurídica. O fundamento maior do cabimento do art. 28 é o prejuízo causado ao consumidor em razão de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social, falência, estado de insolvência e encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. No entanto, nota-se a ausência da necessidade de comprovação do elemento volitivo, - do dolo - na ação danosa ao consumidor, o que acarreta responsabilidade objetiva do administrador da empresa fornecedora.

---

<sup>26</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Brasília: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm)>. Acesso em 04/10/2020.

<sup>27</sup> *in verbis*: "**Art. 4º** A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: **I** - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; (...)"

<sup>28</sup> *in verbis*: "**Art. 6º** São direitos básicos do consumidor: **VIII** - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...)"



Trazendo uma abrangente visão de integração dos ramos do ordenamento jurídico, contribui PANTOJA e TEPEDINO: "É preciso compreender que as próprias determinações do CDC, por exemplo, não devem ser lidas de modo assistemático, mas sim de forma consentânea com as finalidades do bem social a que se propõe o ordenamento jurídico"<sup>29</sup>. Em outras palavras, a desconsideração da personalidade jurídica, no direito do consumidor, deve se adequar com as finalidades a que pretende tal ramo, funcionando em harmonia, não somente com o diploma do CDC, mas com o próprio bloco do ordenamento jurídico.

Ocorre que, em razão de tais fundamentos de cabimento do instituto, a redação do art. 28 sofreu múltiplas críticas por parte de doutrinadores. Segundo KOURY:

O legislador desvirtuou a finalidade da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica já no *caput* da norma. (...) não há que falar em utilização da Disregard Doctrine em dispositivos que visem a punir atos de má gestão de administradores de sociedades comerciais, nem, tampouco, nos casos em que se busque responsabilizar sócios que exerçam suas atividades com excesso de poderes, infração à lei, violação de estatutos ou de contrato social, bem como por qualquer outra modalidade de ato ilícito<sup>30</sup>.

Ainda segundo a autora, os atos danosos ao patrimônio do consumidor expostos ao *caput* do art. 28 seriam temas de temas diversos da relação de consumo, que deveriam ser resolvidas em outras legislações como o Código Tributário Nacional, na Lei das Sociedades Anônimas, bem como no Código Civil, entre outros diplomas.<sup>31</sup>

Nessa mesma vertente crítica, COELHO menciona:

(...) tais são os desacertos do dispositivo em questão que pouca correspondência se pode identificar entre ele e a elaboração doutrinária da teoria. Com efeito, entre os fundamentos legais da desconsideração em benefício dos consumidores, encontram-se hipóteses caracterizadoras de responsabilização de administrador que não pressupõem nenhum superamento da forma da pessoa jurídica. Por outro lado, omite-se a fraude, principal fundamento para a desconsideração. A dissonância entre o texto

---

<sup>29</sup> PANTOJA, Teresa Cristina G; TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **O código civil na perspectiva civil-constitucional** - Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 125.

<sup>30</sup> KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da Personalidade Jurídica (Disregard Doctrine) e os grupos de empresas**. 4ª Edição - São Paulo: LTr, 2018, p. 187.

<sup>31</sup> *ibidem*, p. 187.

da lei e a doutrina nenhum proveito traz à tutela dos consumidores, ao contrário, é fonte de incertezas e equívocos<sup>32</sup>.

Assim como KOURY, o autor afirma que as hipóteses de atos danos aos consumidores previstos no art. 28 do CDC, são casos nos quais a responsabilidade pode ser fácil e diretamente atribuída ao administrador da sociedade comerciante ou ao causador do dano, sem sequer penetrar na personalidade jurídica. Destarte, o véu da personalidade jurídica não seria obstáculo a ser superado pelo juízo, portanto configurando uso desnecessário, ou ainda, indevido do instituto, conforme dispõe a construção doutrinária. Defende, por fim, que "a simples insatisfação do credor não autoriza, por si só, a desconsideração, conforme assenta a doutrina na formulação maior da teoria."<sup>33</sup>

Enfim, convém neste momento mencionar que, com o advento do art. 28 do CDC, a doutrina civilista cunhou o termo "teoria menor" para designar os contornos diferenciados adotados pelo legislador na variação do instituto da Desconsideração da personalidade jurídica consumerista. Em linhas gerais, a teoria menor da Desconsideração exige apenas a existência de prejuízo ao credor, nexo de causalidade entre ato e fato, e insolvência. Trata-se de responsabilização objetiva dos administradores, em caso de a sociedade não deter bens necessários a satisfação do crédito devido. Em oposição, criou-se o termo "teoria maior" para remeter-se aos parâmetros originais do instituto da *Disregard Doctrine* estrangeira.

Para a devida sedimentação dos conceitos de “teoria maior e teoria menor”, sustenta-se nas lições de GONÇALVES:

A doutrina e a jurisprudência reconhecem a existência, no direito brasileiro, de duas teorias da desconsideração: a) a “teoria maior”, que prestigia a contribuição doutrinária e em que a comprovação da fraude e do abuso por parte dos sócios constitui requisito para que o juiz possa ignorar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas; e b) a “teoria menor”, que considera o simples prejuízo do credor motivo suficiente para a desconsideração. Esta última não se preocupa em verificar se houve ou não utilização fraudulenta do princípio da autonomia patrimonial, nem se houve ou não abuso da personalidade. Se a sociedade não possui patrimônio, mas o sócio é solvente, isso basta para responsabilizá-lo por obrigações daquela<sup>34</sup>.

---

<sup>32</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa: Volume 2.** 20ª Edição - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 39.

<sup>33</sup> *ibidem*, p. 40.

<sup>34</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral.** 10ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2012, pg. 281 e 282.

Embora alvo críticas de parte da doutrina, a teoria menor encontra respaldo seguro nos tribunais, conforme observa-se na seguinte decisão proferida no âmbito do STJ:

Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. *Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5.o – Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum. A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. – Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. – A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5.o do art. 28 do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no *caput* do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Recursos especiais não conhecidos” (STJ, REsp 279.273/SP, 3.a Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi, j. 04.12.2003, DJ 29.03.2004, p. 230).*

A despeito de pertencer ao diploma referente ao Direito do Consumidor, o art. 28 do CDC é amplamente utilizado em caráter analógico em outros ramos do direito. Dentre tais setores jurídicos, o uso mais frequente do dispositivo é no âmbito trabalhista, visto que, assim como no meio jurídico consumerista, há incidência de princípio norteador que visa a proteção do interesse da parte considerada em posição de inferioridade econômica no processo judicial, no caso, o trabalhador. Trata-se do princípio *in dubio pro operario*, ou ainda, princípio da proteção, que muito se assemelha com o princípio consumerista da vulnerabilidade do consumidor.

Ainda, ressalta-se que o art. 2º, §2º da CLT (citado ao início deste capítulo), segundo KOURY, citando MARANHÃO, representa posicionamento do Direito do Trabalho em resposta a concentração econômico-financeira decorrente do capitalismo, que sobrepõe a

realidade social frente ao formalismo jurídico<sup>35</sup>. A Lei nº 13.467 de 2017 alterou o citado §2º, adicionando ainda, um §3º. Vejamos:

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º - Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes<sup>36</sup>.

Nota-se que, assim como no Direito do Consumidor, não há necessidade de comprovação de fraude, simulação, ou sequer desvio de finalidade para o cabimento da Desconsideração da personalidade jurídica em âmbito trabalhista, sendo imperativo apenas a prova de prejuízo e de mera insolvência da sociedade empregadora. Tal fato decorre diretamente da influência do princípio da proteção ao trabalhador (*in dubio pro operario*). Segundo KOURY:

Assim, uma vez constatada a insuficiência do patrimônio social, é possível buscar-se, em toda e qualquer hipótese, o patrimônio pessoal dos sócios, pois o respeito à personalidade jurídica da sociedade, como distinta das personalidades dos sócios, obstaculizaria a efetividade da execução trabalhista, fazendo com que os trabalhadores suportassem eventuais prejuízos da empresa sem que pudessem usufruir de seus lucros ou de exercer o poder diretivo, o que, mais do que tudo, seria injusto<sup>37</sup>.

O entendimento elucidado acima é constantemente replicado nos tribunais do trabalho. Vejamos o seguinte exemplo:

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - SÓCIO COTISTA - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - Em sede de direito do trabalho, em que os créditos trabalhistas não podem ficar a descoberto, vem-se abrindo uma exceção ao princípio da responsabilidade limitada do sócio, ao se aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard of legal entity*) para que o empregado possa, verificando a insuficiência do patrimônio societário, sujeitar à

---

<sup>35</sup> MARANHÃO, Délio. **Grupos de sociedades, empregador único e a chamada solidariedade ativa**. São Paulo: LTr, 1981 *apud* KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da Personalidade Jurídica (Disregard Doctrine) e os grupos de empresas**. 4ª Edição - São Paulo: LTr, 2018, p. 161.

<sup>36</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho**. Brasília: Diário Oficial da União, 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em 02/10/2020.

<sup>37</sup> KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da Personalidade Jurídica (Disregard Doctrine) e os grupos de empresas**. 4ª Edição - São Paulo: LTr, 2018, p. 167.

execução os bens dos sócios individualmente considerados, porém solidariamente e ilimitadamente, até o pagamento integral dos créditos dos empregados. (TST - ROAR: 5313170919995035555 531317-09.1999.5.03.5555, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Data de Julgamento: 26/10/1999, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 10/12/1999.)

## 2.4 - A teoria menor da desconsideração no Direito Antitruste e Direito Ambiental

A segunda manifestação expressa da desconsideração no ordenamento pátrio ocorreu na Lei nº 8.884, em 1994, atualmente revogada pela Lei nº 12.529 de 2011. O art. 18 que contempla a hipótese de desconsideração recebeu a seguinte redação:

**Art. 18.** A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração<sup>38</sup>.

Como pode-se verificar, a redação do art. 18 da Lei nº 8.884/1994 é clara referência ao art. 28 do CDC, anteriormente analisado. Ao que aparenta, o legislador da época optou por manter a teoria menor do instituto da Desconsideração no Direito Econômico. De igual modo, não há menção de obrigação de demonstrar o dolo na ação do agente infrator da ordem econômica que tenha se utilizado de abuso de direito, excesso de poder, cometido ato ilícito ou agido em violação aos estatutos ou contrato social. A falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade em razão de má gestão, mais uma vez, são motivos suficientes para se desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade empresária. Conforme GABAN e DOMINGUES, através da obra de KOUY, o legislador, ao conceber a desconsideração do Direito Antitruste, privilegiou a regra constitucional da repressão ao abuso de poder econômico, fundada nos princípios da livre-concorrência e da função social da propriedade, positivadas no art. 170 da CRFB de 1988<sup>39</sup>.

---

<sup>38</sup> BRASIL. Lei nº 8.884 de 11 de junho de 1994. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18884.htm#:~:text=Transforma%20o%20Conselho%20Administrativ%20de,econômica%20e%20dá%20outras%20providências.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18884.htm#:~:text=Transforma%20o%20Conselho%20Administrativ%20de,econômica%20e%20dá%20outras%20providências.)>. Acesso em 04/10/2020.

<sup>39</sup> GABAN, Eduardo Molan; DOMINGUES, Juliana Oliveira. **Direito antitruste – o combate aos cartéis. 2 ed.** São Paulo: Saraiva, 2009. P. 75 *apud* KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da Personalidade Jurídica (Disregard Doctrine) e os grupos de empresas.** 4ª Edição - São Paulo: LTr, 2018, p.182.

Conforme salienta KOURY, a concentração horizontal ou vertical de empresas é meio eficaz para restrição da livre concorrência, inobstante qualificar-se como ato em plena concordância com a lei. Entretanto, revela-se abuso de direito, no momento em que restrição de competitividade no mercado aflige a ordem econômica, e por consequência, os interesses da coletividade<sup>40</sup>. Atenta-se para o fato de que nem tudo que segue os parâmetros da lei, enquadra-se no Direito. Tal é a diferença entre os princípios de legalidade e juridicidade.

Apesar de reconhecer os avanços representados no combate ao abuso de poder econômico, a autora reserva críticas ao art. 18 da Lei nº 8.884/1994 (refletido em parte no art. 34 da Lei nº 12.529/2011<sup>41</sup>), muito similares aos que mencionou perante a Desconsideração no Direito do Consumidor. Diz ser incorreto o uso do instituto para coibir atos do administrador com excesso de poder, infração de lei, fato ou ato ilícito, ou em violação de estatutos e contrato social.<sup>42</sup>

Em opinião pariforme, versa COELHO:

Inexistem, portanto, dúvidas quanto à pertinência da aplicação da teoria da desconsideração no campo da tutela do livre mercado; mas, como o legislador de 1994 praticamente reproduziu, no art. 18 da Lei Antitruste, a redação infeliz do dispositivo equivalente do Código de Defesa do Consumidor, acabou incorrendo nos mesmos desacertos. Desse modo, a segunda referência legal à desconsideração no direito brasileiro também não aproveitou as contribuições da formulação doutrinária, perdendo consistência técnica<sup>43</sup>.

De mesmo modo, a teoria menor da Desconsideração frutificou em âmbito de Direito Ambiental. A lei nº 9.605 de 1998, que estabelece a proteção ao meio ambiente, adotou a seguinte redação em seu art. 4º: "Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio

---

<sup>40</sup> KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da Personalidade Jurídica (Disregard Doctrine) e os grupos de empresas**. 4ª Edição - São Paulo: LTr, 2018, p. 178.

<sup>41</sup> *in verbis*: **Art. 34**. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

<sup>42</sup> *ibidem*, p. 182.

<sup>43</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa: Volume 2**. 20ª Edição - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 41.

ambiente."<sup>44</sup> Embora sucinto, o texto legal contempla, de forma indireta, os postulados gerais da *Disregard Doctrine* estrangeira. Permanece a critério do juízo determinar o "abuso" na forma da personalidade jurídica, sempre em que houver óbice no ressarcimento de prejuízos ambientais.

Em seguida, veremos um exemplo da aplicação do referido artigo pela corte superior de justiça, ao julgar causa de relativa ao dano ambiental:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DANO AMBIENTAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. APLICABILIDADE. 1. O valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), constante do primeiro item da referida planilha, relaciona-se, tão somente, ao primeiro termo de ajustamento de conduta, sendo que os demais TACs, também com descumprimento total evidenciado, previam, da mesma forma, a necessidade de contenção dos ruídos, com incidência da multa diária de R\$3.000,00 (três mil reais). 2. Não tendo sido oferecidos quaisquer bens de provável alienação, situação essa que, em mais 4 (quatro) anos de tramitação do agravo de instrumento, restou inalterada - não tendo a executada, em nenhum momento, sequer tentado garantir o juízo com outros bens -, resta óbvio que a personalidade jurídica funciona como verdadeiro óbice à execução pretendida. 3. Para a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, na seara ambiental, não se exige uma análise ampla e geral da situação econômica da empresa, sob pena de se inviabilizar a própria aplicação da regra. Basta, na espécie, a verificação da insuficiência patrimonial da sociedade empresária para compensar os prejuízos ambientais por ela causados, presunção esta que, em nenhum momento, logrou êxito a embargante em desconstituir. Inteligência do artigo 4º da Lei n.º 9.605/98. (STJ - AREsp: 324781 ES 2013/0101252-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 12/05/2015).

Embora seja crítico da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, COELHO afirma não ser proveitoso criticar os legisladores por adotarem tal formato do instituto. Nas palavras do comunicador:

Apesar dos equívocos na redação dos dispositivos legais, a melhor interpretação destes é a que prestigia a formulação doutrinária da teoria da desconsideração, ou seja, eles somente admitem a superação do princípio da autonomia patrimonial da sociedade empresária como forma de coibição de fraudes ou abusos de direito<sup>45</sup>.

## 2.5 - A Desconsideração no Código Civil de 2002

---

<sup>44</sup> BRASIL. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)>. Acesso em 10/10/2020.

<sup>45</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa: Volume 2**. 20ª Edição - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 42.

No ano de 2002, com o advento do então novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a Desconsideração da personalidade jurídica ganhou sua codificação mais afamada. O art. 50, após algumas tentativas redacionais menos acertadas, fora concebido pelos legisladores com base na contribuição de Fábio Konder Comparato<sup>46</sup>. Embora atualmente revogado pela Lei nº 13.874 de 2019, o texto à época redigia:

**Art. 50:** Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica<sup>47</sup>.

Aos que não consideram o art. 50 como manifestação específica da *Disregard Doctrine*, o STJ consolidou a nomenclatura no enunciado nº 51 do CJP/STJ, da I Jornada de Direito Civil: "A teoria da desconsideração da personalidade jurídica - *disregard doctrine* - fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microssistemas legais e na construção jurídica sobre o tema."<sup>48</sup>

Na primavera do século XXI, pela primeira vez no direito pátrio, observamos uma encarnação da *Disregard Doctrine* adequada aos moldes estrangeiros, cunhada de teoria maior pelos doutrinadores daqui. Podemos observar que o abuso de direito, caracterizado pelo desvio de finalidade, ocupa plano central para cabimento do instituto, sem que se mencione a necessidade de prova de "dolo contra credores". Nota-se também o surgimento do conceito de "confusão patrimonial" como hipótese deflagradora de abuso de personalidade jurídica. Sobre tal novidade, ficamos com as lições pontuais do professor GONÇALVES:

Foi adotada, aparentemente, a linha objetivista de Fábio Konder Comparato, que não se limita às hipóteses de fraude e abuso, de caráter subjetivo e de difícil prova. Segundo a concepção objetiva, o pressuposto da desconsideração se encontra, precipuamente, na confusão patrimonial. Desse modo, se pelo exame da escrituração contábil ou das contas bancárias apurar-se que a sociedade paga dívidas do sócio, ou este recebe créditos dela, ou o inverso, ou constatar-se a existência de bens de sócio

---

<sup>46</sup> *ibidem*, p. 42.

<sup>47</sup> BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em 11/10/2020.

<sup>48</sup> CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. I Jornada de Direito Civil - Enunciado nº 51. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/750>>. Acesso em 11/10/2020.



registrados em nome da sociedade, e vice-versa, comprovada estará a referida confusão<sup>49</sup>.

Notadamente, a Desconsideração adotada pelos legisladores no art. 50 do CC/02 trouxe dentro de si uma série de diferenças relevantes quando comparado instituto em sua forma “menor”. Aqui, não falamos mais em responsabilidade objetiva dos sócios, mas sim, da necessidade de se comprovar abuso de personalidade jurídica, seja por desvio de finalidade, ou por confusão patrimonial entre sociedade e sócio. Os tribunais, ao confrontarem o pedido de incidência da Desconsideração da personalidade jurídica, puramente concernente ao Direito Civil, fazem a requisição necessária de prova do ato abusivo de personalidade jurídica.

Em caráter exemplificativo, adiante observaremos uma decisão de indeferimento do cabimento de Desconsideração proferida no TJRJ, em razão da ausência de tal alicerce probatório:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR. In casu, o pedido de desconsideração da personalidade deve obedecer à teoria maior, por se tratar de execução de título extrajudicial, qual seja, um cheque emitido em relação mercantil. Imprópria, portanto, a invocação do art. 28, do CDC, por não haver relação de consumo, nem sequer do art. 18, da Lei 8884/94, já que a hipótese não é de execução oriunda sanção por infração à ordem econômica. Dessa forma, **o agravante, nos termos do art. 50, do CC, deveria comprovar fatos concretos que caracterizassem abuso da personalidade jurídica, desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial para possibilitar a desconsideração requerida.** Entretanto, da leitura das razões de recurso, verifica-se que o agravante sequer narra fatos concretos que pudessem caracterizar uma das três hipóteses, limitando-se a invocá-las de forma abstrata. O mero não pagamento da obrigação veiculada no título executivo não tem o condão de autorizar a desconsideração, uma vez que se adota ao presente caso a teoria maior. Assim, os argumentos utilizados pelo agravante não possuem o condão de modificar o que restou decidido. Recurso a que se nega seguimento.  
(TJ-RJ - AI: 00336369820138190000 RIO DE JANEIRO MADUREIRA REGIONAL 4 VARA CIVEL, Relator: RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 26/08/2013, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/08/2013) (grifos nossos).

Segundo PEREIRA, a restrição da Desconsideração da personalidade jurídica apenas aos casos de desvio de finalidade e confusão patrimonial pode ser considerada deveras excessiva<sup>50</sup>,

---

<sup>49</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral.** 10ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2012, pg. 282.

<sup>50</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – v. I / Atual. Maria Celina Bodin de Moraes.** – 30. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 281.

todavia, discorda KOURY ao afirmar que o elenco de hipóteses contempladas na redação do art. 50 do CC de 2002 não se trata de rol exaustivo ou taxativo. Ademais, segundo a formulação clássica da *Disregard Doctrine*, o desvio de finalidade seria bastante para sedimentar juridicamente qualquer que seja o caso. Logo, na visão da autora, o juiz da causa é componente fundamental na correta utilização do instituto<sup>51</sup>. Nas palavras da ilustre magistrada:

A discricionariedade do juiz na aplicação da *Disregard Doctrine* implica dever de adotar a melhor solução para que se alcance a finalidade da lei, sendo certo que a pessoa jurídica, como ente distinto dos sócios que a compõem, evidentemente não foi criada com o intuito de permitir que fraudes e simulações alcancem seus objetivos, nem tampouco, para que se atinjam fins contrários aos princípios que norteiam o ordenamento jurídico. Por todas essas razões, cabe ao julgador, no exame do caso concreto, indagar, perquirir as atividades empresariais, bem como a forma e a atuação das empresas, a fim de que, ainda na fase de conhecimento, possa investigar a utilização da pessoa jurídica com finalidades contrárias àquelas para as quais foi criada pelo ordenamento jurídico (...) <sup>52</sup>.

Em suma, o acolhimento da Desconsideração da personalidade jurídica não apenas se fundamenta em artigos frios de lei, mas ainda, nos princípios gerais do ordenamento jurídico, além da finalidade social das pessoas jurídicas, da boa-fé objetiva, e dos bons costumes<sup>53</sup>.

Embora o art. 50 do CC/02 não fizesse menção expressa a questão do dolo, observa-se que ao longo do tempo, a exigência de prova específica de “dolo contra credores” para que se opere a Desconsideração tornou-se cada vez mais frequente nos tribunais de alçada civil. Em seguida, demonstram-se exemplos de inadmissibilidade do instituto, em razão de ausência de sustento probatório:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Pretensão à responsabilização dos sócios da executada pela execução – **Inadmissibilidade – Ausência de prova de dolo ou fraude a justificar a medida** – Inexistência de bens penhoráveis e eventual encerramento das atividades ou irregularidade na dissolução que são **elementos insuficientes para autorização da medida** – Precedentes - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 22623326320158260000 SP 2262332-63.2015.8.26.0000, Relator: Heraldo de Oliveira, Data de Julgamento: 14/12/2015, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/12/2015) (grifos nossos)

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVOCAÇÃO DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL A PARTIR DA CONSTATAÇÃO DE DISSOLUÇÃO

---

<sup>51</sup> KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da Personalidade Jurídica (Disregard Doctrine) e os grupos de empresas**. 4ª Edição - São Paulo: LTr, 2018, p. 127.

<sup>52</sup> *ibidem*, p. 127.

<sup>53</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único – 8. ed. rev, atual. e ampl.** – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 183.

IRREGULAR E DA INEXISTÊNCIA DE BENS EM NOME DA EXECUTADA. INADMISSIBILIDADE. **NECESSIDADE DE DOLO A INDICAR O DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL COM O INTUITO DE LESAR CREDORES.** RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 12ª C. Cível - AI - 1669737-9 - Laranjeiras do Sul - Rel.: Juiz Alexandre Gomes Gonçalves - Unânime - J. 21.03.2018) (grifos nossos).

A doutrina, ao que aparenta à primeira vista, passou a reconhecer, ainda que de forma tácita, a exigência de prova de dolo, produzindo um intenso debate sobre a validade de tal obrigação. Inobstante, o caso da Desconsideração no Direito Civil e a sua relação com o dolo será objeto de melhor apreciação no próximo capítulo.

## 2.6 - A aplicação da Desconsideração no Direito Administrativo

Via de regra, a *Disregard Doctrine* é instituto originário do Direito Privado, desenvolvido para proteger o interesse de credor prejudicado por uma utilização abusiva da personalidade jurídica da sociedade. A despeito de sua origem, recentes estudos doutrinários e decisões administrativas revelaram ser possível a realização do salto sobre o véu jurídico das sociedades no campo do Direito Público.

Quando falamos de Direito Público, remetemos, instintivamente, atenção ao procedimento licitatório, tão precioso ao Poder Executivo em os seus três níveis. Regulado pela Lei 8.666 de 1993 em nosso ordenamento, o procedimento licitatório é frequentemente palco de tentativas de fraude e outras formas de abuso de personalidade perpetrado por algumas das sociedades licitantes. Em vista dessa ocorrência comum, o legislador previu, no art. 90 do referido diploma:

**Art. 90.** Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.<sup>54</sup>

---

<sup>54</sup> BRASIL. Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm)>. Acesso em 11/10/2020.

Pela leitura do artigo acima, constata-se que a fraude, por muitas vezes exemplo de desvio de finalidade, fere letalmente a lisura do processo licitatório. Em salvaguarda dos princípios Administrativos da Legalidade, da Moralidade, e da Indisponibilidade do interesse público, o ente licitador deve agir para impedir o ilícito. Tal ação, em muitas ocasiões, perpassa pela aplicação da *Disregard Doctrine*. Não é incomum, portanto, a utilização analógica do art. 50 do CC/2002 como alicerce normativo.

LICITAÇÃO. EMPRESA IMPEDIDA DE PARTICIPAÇÃO. EMPRESAS COM MESMO QUADRO SOCIETÁRIO. SOLUÇÃO DADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Agrava-se de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto por NOROMIX CONCRETO S.A. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: MANDADO DE SEGURANÇA. **Licitação. Inabilitação por empresa impedida de contratar com o Poder Público por decisão cautelar, cuja composição societária é a mesma. Abuso da personalidade jurídica visando burlar os impedimentos legais para participação de licitação. Sentença mantida.** Recurso não provido. (STJ - AREsp: 1594098 SP 2019/0293821-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 01/04/2020) (grifos nossos).

Como visto anteriormente, é cediço na doutrina e nos tribunais brasileiros que, inobstante inexistência de regra expressa que consolide a Desconsideração da personalidade jurídica em determinado ramo do direito, nada se opõe a sua impecável aplicação, haja vista que, para caber o bom uso do instituto, basta, a princípio, a configuração de desvio de finalidade e prejuízo a terceiros. Isso porque a mera insuficiência normativa jamais poderá submeter o ordenamento jurídico às injustiças e má-fé.

Em 1º de março de 2013, surge a Lei nº 12.846, cunhada Lei Anticorrupção. Em seu art. 13, solidificou-se normativamente o instituto da Desconsideração da personalidade jurídica no Direito Administrativo. Lê-se:

**Art. 14.** A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

Assim sendo, constata-se que o tema da Desconsideração no Direito Administrativo está intrinsecamente relacionado à prática de atos ilícitos que objetivam fraudar o processo licitatório, e, portanto, ao dolo necessariamente conexo.

## 2.8 – A Desconsideração no Direito Tributário

A despeito da opinião de alguns doutrinadores que acreditam na impossibilidade de alocação da teoria da *Disregard Doctrine* no direito tributário em razão do princípio da legalidade<sup>55</sup>, pode-se observar que o legislador tributário se preocupou com a eventualidade da prática de atos ilícitos contra o fisco. Tal afirmativa se faz concreta quando se fita os artigos 116, parágrafo único, e 149, inciso VII, do Código Tributário Nacional. Vejamos:

**Art. 149.** O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

**VII** - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

(...)

**Art. 116.** Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

**Parágrafo único.** A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária<sup>56</sup>.

Para alguns doutrinadores tais, artigos são manifestações da teoria da desconsideração, vez que através destes o sujeito ativo é capaz de imputar a obrigação tributária do contribuinte que agiu com dolo, fraude ou simulação à terceiros que dos ilícitos se beneficiou. Nas palavras da autora KOURY:

Patente, portanto, que, sempre que o contribuinte abuse de uma determinada forma jurídica para obter evasão fiscal, autoriza-se o emprego do método da interpretação econômica. Para que isso ocorra, é indispensável a adoção de uma forma jurídica anormal, atípica e inadequada, embora permitida pelo Direito privado, além de só se admitir o emprego desse método no caso concreto para corrigir situações anômalas artificialmente criadas pelo contribuinte.

(...)

---

<sup>55</sup> KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da Personalidade Jurídica (Disregard Doctrine) e os grupos de empresas**. 4ª Edição - São Paulo: LTr, 2018, p. 153.

<sup>56</sup> BRASIL. Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966. Denominado Código Tributário Nacional. Brasília: Diário Oficial da União, 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm)>. Acesso em 02/10/2020.

Faz-se ver que a possibilidade de desconsideração imprópria pela Administração Tributária encontra respaldo no art. 149, inciso VII, do Código Tributário Nacional, e que o parágrafo único do art. 116 deve ser interpretado como uma norma antielusão, de modo que, constatados e provados procedimentos ilícitos por parte do contribuinte, fica autorizada a lançar o tributo considerando o como sujeito passivo aquele que deles tirou proveito<sup>57</sup>.

Em sede de aplicação prática, os tribunais pátrios tem se utilizado de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito tributário pra fazer valer o direito de crédito tributário. Diante veremos uma decisão proferida pelo ter TJ-SP na qual se utilizou de forma análoga o art. 50 do Código Civil:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - **CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL – SESI – PESSOA JURÍDICA – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS EX-SÓCIOS – CONCORRÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.** 1. Em matéria tributária o redirecionamento da execução fiscal só pode ocorrer em relação a sócios-gerentes, diretores e administradores de sociedades por quotas de responsabilidade, ou anônimas, se demonstrado que agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, CTN). 2. **Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Redução drástica de capital social que provocou o esvaziamento da pessoa jurídica. Aumento significativo do patrimônio pessoal em detrimento dos credores. Abuso da personalidade jurídica configurado. Abuso, por parte dos administradores, apto a ensejar a responsabilidade pessoal. Redirecionamento validamente decretado. Decisão mantida. Recurso desprovido.**

(TJ-SP - AI: 20956625920208260000 SP 2095662-59.2020.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 05/06/2020, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/06/2020)

Ainda, segundo KOURY, o Instituto da desconsideração é utilizado também para negar o fornecimento de Certificado de regularidade cadastral<sup>58</sup>. Observemos, a seguir, uma decisão neste sentido:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGENTE DE RENDAS QUE SE NEGA A FORNECER CERTIFICADO DE REGULARIDADE CADASTRAL - EMPRESA SUPERLATIVAMENTE MAJORITARIA DA IMPETRANTE (99,98% DAS COTAS SOCIAIS) **COM DEBITOS TRIBUTARIOS PENDENTES - DESCONSIDERACAO DA PESSOA JURIDICA - ORDEM DENEGADA - APELO DESPROVIDO.** I- **A doutrina da disregard of legal entity tem acentuada aplicação no terreno do direito tributário, para coartar a sonegação e evasão de impostos, quando se usa a personalidade da sociedade comercial como anteparo.** II- Se a empresa devedora do Fisco continua a existir apenas como cotista da

<sup>57</sup> *ibidem*, p. 156/160.

<sup>58</sup> KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da Personalidade Jurídica (Disregard Doctrine) e os grupos de empresas.** 4ª Edição - São Paulo: LTr, 2018, p. 160.

impetrante, que passou a operar em seu lugar; se a ligação entre ambas é tão estreita e visceral, que não se pode fugir a suspeita de que se trata de um único organismo, provido de duas faces: uma real, outra aparente ou simulada; se o que a segunda apresenta de novo e apenas a denominação social, isto é, face postíça com que se pretende dissimular a fisionomia real da primeira; se o que os acionistas da empresa devedora pretendem não é criar nova forma de atividade, mas uma aparência ou simulacro, a cuja sombra possa mover-se o organismo real, então, o ato administrativo que procura resguardar os interesses da Fazenda Pública, negando o certificado de regularidade cadastral, para impedir a participação dissimulada da inadimplente em licitações públicas, com base em Instruções normativas, nada tem de abusivo ou de lesivo. (TJ-PR - AC: 489054 PR Apelação Cível - 0048905-4, Relator: Munir Karam, Data de Julgamento: 21/08/1996, 2ª Câmara Cível)

Embora no caso do direito tributário a relação da desconsideração da personalidade jurídica com ato ilícito, como fraude ou simulação, nota-se que a prova do dolo subjetivo por trás destes atos reprováveis não é, a princípio, essencial para aplicação do instituto. Como pode ser observado na decisão anteriormente exposta, o juízo, baseado em fatos demonstrados no processo, foi livremente convencido de que administradores praticavam atos ilícitos, como o de simulação, para evadir-se de débito tributário.

## **2.9 – Considerações finais do capítulo II**

Neste segundo capítulo espera-se ter demonstrado, ainda que de forma célere, a evolução da desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento pátrio. Mas não apenas isto. Sobretudo, anseia-se questionar qual é o grau de importância atribuída a comprovação do dolo na aplicabilidade da referida manobra em cada face do ordenamento jurídico.

Desde a sua chegada ao Direito brasileiro, através do trabalho de Rubens Requião, observamos que a Desconsideração fora absorvida pelos diversos ramos jurídicos de formas distintas, cada qual tomando como diretriz os princípios estruturadores e objetivos precípuos que se buscam em cada esfera do Direito. Observamos, ademais, que até mesmo a necessidade do abuso de direito foi relativizada. O legislador, no exercício legítimo da feitura da lei, fez nascer uma nova forma de desconsideração da personalidade jurídica, nomeada pela doutrina de “teoria menor”, revelando ser possível a relativização dos preceitos fundamentais da *Disregard Doctrine*, desde que para a efetivação substantiva da justiça.

De tal modo, não há que falar em exigência de dolo, sobretudo nos ramos de aplicação da teoria menor da Desconsideração, como são, por certo, os casos da defesa dos direitos

consumeristas, trabalhistas e ambientais. Fixou-se o entendimento de que os consumidores, trabalhadores e o meio ambiente não podem ser responsabilizados pelo risco do empreendimento<sup>59</sup>, e que, portanto, bastaria a insolvência da sociedade para a efetivação do salto sobre o véu societário e buscar a liquidez do patrimônio do administrador ou sócio.

A aplicação do instituto no Direito Econômico, de igual modo, se fez pela via da teoria menor, embora tal assertiva não se encontre facilmente exposta nos estudos doutrinários. Contudo, a afirmação se faz possível, na medida em que fora adotado na Lei do CADE um formato de Desconsideração muito similar ao acolhido pelo Código de Defesa do Consumidor. Apesar da emergência da Lei Antitruste em 2011, que alterou o dispositivo da Desconsideração da personalidade jurídica, ainda não há expressamente a obrigação de se provar a vontade do agente em usufruir da personalidade jurídica de sua sociedade de forma egoística para lesar a ordem econômica.

No Direito Civil, sob a égide do antigo art. 50 do CC/2002, a Desconsideração se operava mediante a exigência de prova concreta de abuso de personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Ocorre, no entanto, que os tribunais, diante de causas relacionadas unicamente ao Direito Civil, introduziram a obrigação processual de se provar o dolo do agente que atuou em abuso de personalidade jurídica. Ressalta-se, no entanto, que não havia expressão que indicasse a necessidade probatória no texto legal.

Na esfera administrativa, a Desconsideração da personalidade jurídica está bastante relacionada ao tema da fraude, pois a intenção do legislador ao conceber a norma da Desconsideração na Lei Anticorrupção, em princípio, era proteger os procedimentos licitatórios promovidos pelo Estado. Advém que, o legislador, novamente, não impôs ao ente licitador a necessidade da prova expressa do dolo, bastando, para a aplicação do instituto, o abuso de personalidade jurídica.

Na quadra tributária, os atos ilícitos, de fato constituem o fundamento para aplicação da desconsideração, segundo o CTN, entretanto, não se preza pela necessidade de comprovação do elemento subjetivo por trás dos atos de fraude ou simulação que dão causa ao uso do instituto.

---

<sup>59</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único – 8. ed. rev, atual. e ampl.** – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 179.



Por fim, cumpre afirmar, baseado nos estudos e observações gerais feitas neste capítulo, que o legislador adotou duas posturas distintas no que toca a desconsideração da personalidade jurídica nos vários ramos do Direito Brasileiro, até então: relativizaram a necessidade de se provar o abuso de direito segundo a teoria menor; ou se utilizaram do critério objetivo-finalista para ensejar a possibilidade de levantamento do véu societário através da teoria maior objetiva.

### **CAPÍTULO III – A LIBERDADE ECONÔMICA E O DOLO NA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

No capítulo anterior, observamos a evolução a Desconsideração da personalidade jurídica no plano acadêmico e positivo nacional. Especialmente, atentamos para a relação do instituto com o ato doloso. Concluímos que no ordenamento jurídico pátrio, em regra, a necessidade de comprovação de dolo do administrador ou sócio que desvia a finalidade da personalidade jurídica de sua sociedade é irrelevante para possibilitar o levantamento do véu jurídico. Citam-se, em exemplo, os ramos jurídicos do consumidor, do trabalho, e ambiental, onde se aplicam a teoria menor, que exige apenas a demonstração de dano à terceiros, bem como o estado de insolvência da sociedade devedora. Ademais, aponta-se a utilização da teoria maior nos ramos do Direito Civil e no Direito Administrativo, que considera fundamental para o cabimento da Desconsideração a demonstração apenas dos critérios objetivos de desvio de finalidade da pessoa jurídica ou abuso de direito.

Apesar disto, o STJ, em alguns julgamentos de causas afetas ao Direito Civil, compreendeu pela exigência de prova de dolo do agente que comete o desvio de finalidade. Tal posicionamento propiciou grande debate acerca da necessidade de provar critérios subjetivos, de difícil obtenção, para a acolhida da Desconsideração. O debate jurídico atingiu o clímax no dia 30 de abril de 2019, quando o Poder Executivo instituiu a Medida Provisória nº 881, impondo mudanças significativas ao art. 50 do CC/02. Apesar de seu caráter temporário, a referida medida restou convertida em Lei pelo Congresso Nacional ao fim de sua vigência, consolidando os novos parâmetros para o instituto da Desconsideração.

Neste capítulo terminal, observaremos os efeitos práticos da MP nº 881 e da subsequente Lei nº 13.874 de 2019 no tocante à exigência de dolo para a Desconsideração da personalidade jurídica do Direito Civil, analisando a evolução das alterações legislativas relevantes, buscando guarida intelectual nas deliberações do egrégio STJ, tal como em recentes artigos publicados por ilustres expoentes da doutrina jurídica brasileira.

### 3.1 – O advento da Medida Provisória nº 881

Publicada em 30 de abril de 2019, e assinada pelo atual presidente da república, Jair Messias Bolsonaro, ergue-se a Medida Provisória nº 881. Intitulada de Declaração de Direitos de Liberdade Econômica por seus elaboradores, a medida estabeleceu garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, dentre outras providências. É fruto de um flerte entre o atual Governo Federal com os postulados da política de liberalismo econômico, e segundo descrição do próprio ente público, tratou-se de tentativa de sobrepujar a crise econômica e de empregabilidade através da minimização de burocracias para o pequeno e médio empreendedor para desenvolverem o exercício comercial<sup>60</sup>.

O ato executivo com força de lei previu alterações em diversas normas, sobretudo, provenientes do Código Civil de 2002. Entretanto, como este trabalho se atenta apenas com o que toca a relação da Desconsideração da personalidade jurídica com o dolo, observaremos aqui somente alguns pontos específicos da MP nº 881.

Antes de fitar as alterações propostas ao art. 50 do CC/2002, faz-se mister atentar para a redação inicial da MP, na qual se exprimem os princípios norteadores do ato provisório. Providencia-se a leitura de seu art. 2º:

**Art. 2º** - São princípios que norteiam o disposto nesta Medida Provisória:  
**I** - a presunção de liberdade no exercício de atividades econômicas;  
**II** - a presunção de boa-fé do particular; e  
**III** - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas<sup>61</sup>.

Já nas disposições preliminares, o Poder Executivo nos informa como deseja nortear a Desconsideração da personalidade jurídica no Direito Civil. Vê-se que, enquanto vigente, a MP nº 881 visava maior garantia de liberdade para os exercícios econômicos dos administradores de sociedades, ao passo que sua boa-fé era sempre pressuposta pelo Estado, e que este

---

<sup>60</sup> SCHREIBER, Anderson. **Alterações da MP 881 ao Código Civil – Parte I**. – Carta Forense, 2019. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/alteracoes-da-mp-881-ao-codigo-civil---parte-i/18342>>. Acesso em: 16/10/2020.

<sup>61</sup> BRASIL. **Medida Provisória nº 881 de 30 de abril de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências**. Brasília: Diário Oficial da União, 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm)>. Acesso em 16/10/2020.

ressalvava a intervenção subsidiária, mínima, e excepcional no exercício das atividades econômicas.

Não se estranha o espanto de muitos doutrinadores com a chegada da MP nº 881 e seus impactos liberais na Desconsideração da personalidade jurídica, uma conquista historicamente garantista do Direito Civil.

Observados os princípios da medida provisória, vejamos o dispositivo que trouxe a mudança ao instituto da Desconsideração:

**Art. 7º** - A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (...)”<sup>62</sup>

Em primeira nota, verifica-se, a despeito de mudanças pontuais no *caput*, o Poder Executivo manteve intactos os conceitos conexos de abuso de personalidade jurídica, desvio de finalidade e confusão patrimonial. Apesar disso, a alteração muito questionada por parte da doutrina sobreveio na forma do §1º do novo art. 50 do CC/02, que definiu o desvio de finalidade como “utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza”.

Segundo BODART e TOMAZETTE, a alteração do art. 50 do CC/2002 foi proveitosa, ora que o STJ já havia fixado entendimento da necessidade de comprovação do ato intencional com intuito de fraudar terceiros para aplicação da Desconsideração da personalidade jurídica. Assim sendo, a nova definição de desvio de finalidade sustentada no §1º estaria em perfeita

---

<sup>62</sup> BRASIL. **Medida Provisória nº 881 de 30 de abril de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.** Brasília: Diário Oficial da União, 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm)>. Acesso em 16/10/2020.

harmonia com a jurisprudência da Corte Superior de Justiça. Afirmam ainda que, tratando-se de ato ilícito, se faz instintiva a exigência do elemento subjetivo do agente.<sup>63</sup> Os autores fundamentam seus argumentos em decisões do STJ sobre o tema. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECRETAÇÃO INCIDENTAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. COGNIÇÃO AMPLA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. ART. 472 DO CPC/1973. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECLUSÃO. ART. 473 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. **ART. 50 DO CC/2002. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.** NECESSIDADE. **CERCEAMENTO DE DEFESA.** CONFIGURAÇÃO.

(...)

5. Para **aplicação da teoria maior da desconsideração** da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002), **exige-se a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros) ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem mesmo em casos de dissolução irregular ou de insolvência da sociedade empresária.** Precedentes.

(...)

(STJ - REsp: 1572655 RJ 2015/0106668-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 20/03/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2018 RB vol. 653 p. 242 REVPRO vol. 282 p. 533) (grifos nossos)

A princípio, no caso em tela, o STJ roga melhores esclarecimentos acerca do suposto abuso da personalidade jurídica. Ocorre que a decisão dos ministros se pauta fundamentalmente no cerceamento de defesa do recorrente ocorrida em instância inferior, na qual se julgou procedente a Desconsideração sem a produção de provas de tal abuso. O tribunal entende ser essencial a prova do abuso, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, em harmonia com o melhor entendimento doutrinário, embora tenham citado o abuso como “ato intencional dos sócios com intuito de fraudar credores”.

Vejamos o caso seguinte:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA PERTENCENTE A CONGLOMERADO, CUJO **SÓCIO MAJORITÁRIO OU ADMINISTRADOR ALIENOU A QUASE TOTALIDADE DAS COTAS SOCIAIS DA PRINCIPAL EMPRESA DO GRUPO PARA SUA ESPOSA. FRAUDE À EXECUÇÃO.** ABUSO DA PERSONALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. TENTATIVA DE FRUSTRAR A EXECUÇÃO.

---

<sup>63</sup> BODART, Bruno; TOMAZETTE, Marlon. **MP 881 e a desconsideração da personalidade jurídica no Código Civil.** JOTA Info, 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/pensando-direito/mp-881-e-a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-no-codigo-civil-23052019>>. Acesso em: 16/10/2020.

RISCO DE INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERSEGUIÇÃO DE NOVAS GARANTIAS. (...)

**2. A alienação maliciosa para a esposa da quase totalidade de sua participação societária pelo sócio controlador, co-executado na qualidade de avalista, de empresa-jóia de conglomerado de empresas, integrado pela empresa co-executada, sem patrimônio, em fraude à execução, caracteriza abuso de personalidade jurídica.** 3. Legalidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica, autorizada pelo art. 50 do Código Civil, que abrange, conforme a jurisprudência desta Corte, as hipóteses de ocultação ou mescla de bens no patrimônio de seus sócios ou administradores. 4. **A teoria da "disregard doctrine" surgiu como mecanismo para coibir o uso abusivo da autonomia da pessoa jurídica para a prática de atos ilícitos em detrimento dos direitos daqueles que com ela se relacionam.** 5. A comprovação de que a personalidade jurídica da empresa está servindo como cobertura para abuso de direito ou fraude nos negócios, deve ser severamente reprimida. **6. Utilização, no caso, de uma das empresas, a mais importante, do conglomerado de empresas pertencentes ao devedor, integrado pela empresa co-devedora sem patrimônio, para ocultar bens, prejudicando os credores.** 7. **Caracterização do abuso de personalidade jurídica, autorizando a medida excepcional.** Precedentes do STJ. 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(STJ - REsp: 1721239 SP 2017/0296335-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 27/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2018) (grifos nossos)

Neste segundo caso, o tribunal superior enfrenta um caso de fraude à execução. Tal ilícito tem suas definições muito bem estruturadas no Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 792.<sup>64</sup> Logo, para a configuração da fraude à execução, bastaria a existência dos critérios objetivos que deflagram o ilícito, não sendo relevante a má-fé subjetiva do agente. No caso concreto, havia uma execução em curso, da qual o executado tenta se esquivar, transmitindo as cotas da empresa para sua esposa. Note que, neste caso, o órgão colegiado apenas presume o dolo, fundamentando sua decisão em indícios do ato fraudulento. Vejamos as palavras do relator no caso:

Destarte, esse conjunto de fatos não deixa dúvidas acerca da ocorrência de fraude à execução, pois o executado (avalista) alienou quotas sociais de sua empresa à sua esposa, quando ao tempo, contra ele, corria execução capaz de lhe levar à insolvência.

Ressalte-se que a execução fora movida em 2005, enquanto as alienações ocorreram em 2013 e 2015, deixando clara a intenção de frustrar o êxito do processo executivo. (...)

É importante registrar que a simples alteração societária, como regra, não é causa de desconsideração da personalidade jurídica. Entretanto, quando realizada dentro

---

<sup>64</sup> **Art. 792.** A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

(...)

**IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;**

§ 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.

(...)

de um quadro fático em que claramente os executados buscam de todas as formas possíveis não cumprir a sua obrigação, mostra-se possível a desconsideração.

Concluimos que, embora seja decisão concernente a Desconsideração da personalidade jurídica, tal lide não firma precedente da corte superior para a exigência de ação dolosa contra credores.

De modo diverso dos companheiros juristas acima citados, dispõe STOLZE. O autor faz elogios às alterações realizadas no *caput* do art. 50 do CC/2002, entretanto, recebeu o novo §1º com desagrado. Com efeito, afirma que a definição de desvio de finalidade trazida pela disposição como “utilização dolosa da pessoa jurídica” é um movimento retrógrado.<sup>65</sup> O autor explica:

A desnecessidade de se comprovar o dolo específico - a intenção, o propósito, o desiderato - daquele que, por meio da pessoa jurídica, perpetrou o ato abusivo, moldou a teoria objetiva, mais afinada à nossa realidade socioeconômica e sensível à condição a priori mais vulnerável daquele que, tendo o seu direito violado, invoca o instituto da desconsideração<sup>66</sup>.

Em outras palavras, o autor defende a teoria maior objetiva, na qual a Desconsideração se opera mediante abuso da personalidade jurídica, e não pelas razões subjetivas das quais nasceu o tal abuso. Trata-se de raciocínio que se pauta na vulnerabilidade daquele que invoca o instituto para defender seu direito de crédito. Ademais, citando COMPARATO, põe que o desvio de função ou disfunção da personalidade jurídica nem sempre será ato ilícito, embora em muitas ocasiões ocorra em razão de fraude<sup>67</sup>.

O autor finaliza suas considerações sobre a nova definição de desvio de finalidade declarando que “a exigência do elemento subjetivo intencional (dolo) para caracterizar o desvio, colocaria por terra o reconhecimento objetivo da tese da disfunção”<sup>68</sup>.

---

<sup>65</sup> STOLZE, Pablo. **A Medida Provisória da Liberdade Econômica e a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, CC)**. Jus Navigandi, 2019. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/73648/a-medida-provisoria-da-liberdade-economica-e-a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-art-50-cc> >. Acesso em 16/10/2020.

<sup>66</sup> *ibidem*.

<sup>67</sup> COMPARATO, Fabio Konder. **O poder de Controle na Sociedade Anônima, 3 ed.**, Rio de Janeiro: Forense, 1983, p.284/286 *apud* STOLZE, Pablo. **A Medida Provisória da Liberdade Econômica e a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, CC)**. Jus Navigandi, 2019. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/73648/a-medida-provisoria-da-liberdade-economica-e-a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-art-50-cc> >. Acesso em 16/10/2020.

<sup>68</sup> STOLZE, Pablo. **A Medida Provisória da Liberdade Econômica e a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, CC)**. Jus Navigandi, 2019. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/73648/a-medida-provisoria-da-liberdade-economica-e-a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-art-50-cc> >.

Na mesma toada, TEPEDINO critica duramente a redação da MP nº 881, qualificando-a como “atécnica, confusa e ociosa”<sup>69</sup>. Em sua breve explanação sobre o §1º do art. 50 do CC/2002, afirma que os elementos subjetivos do abuso de personalidade jurídica estão além do alcance da capacidade probatória da parte que invoca a Desconsideração. Ademais, tratando-se de conceito jurídico indeterminado, defende o jurista ser dever do magistrado a elucidação plena da assertiva proposta no §1º<sup>70</sup>.

Aliando-se ao ajuntamento crítico do novo art. 50 do CC/2002, SCHREIBER reconheceu como positivas as alterações no diploma, embora sinalize descontento com a redação trás a exigência de dolo<sup>71</sup>. Advogado da corrente objetiva da Desconsideração da personalidade jurídica, afirma em seu artigo:

Nessa direção, o §1º define o que se deve entender por desvio de finalidade, aludindo à utilização dolosa da pessoa jurídica para (a) lesar credores e (b) praticar atos ilícitos de qualquer natureza. Apesar do conectivo “e”, não se trata de requisitos cumulativos, bastando o uso da pessoa jurídica em um ou outro sentido para a caracterização do desvio de finalidade. A exigência de dolo, no entanto, é criticável: dificulta excessivamente a aplicação da desconsideração e atrela o artigo 50 a uma perspectiva subjetivista, que enxerga a desconsideração como uma sanção a um mal feito, afastando-se da abordagem contemporânea do abuso do direito como exercício de uma situação jurídica subjetiva em dissonância com a sua finalidade normativa – como parecia ter sido a intenção do legislador na versão original do Código Civil, ao optar pelo emprego da expressão desvio de finalidade<sup>72</sup>.

### 3.2 – A Lei 13.874/2019 e as alterações no art. 50 do CC/2002

Como posto anteriormente, em 20 de setembro de 2019 foi sancionada a Lei 13.874. Modificações foram realizadas em diversos pontos da norma, no entanto, considerasse que a MP nº 881 foi bem recepcionada pelo Congresso Nacional. A despeito das mudanças, observaremos apenas as alterações relevantes para o objeto de estudo.

---

provisoria-da-liberdade-economica-e-a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-art-50-cc >. Acesso em 16/10/2020.

<sup>69</sup> TEPEDINO, Gustavo. **A MP da liberdade econômica e o direito civil**. Belo Horizonte: RBDCivil, 2019, p. 11.

<sup>70</sup> *ibidem*, p.12.

<sup>71</sup> SCHREIBER, Anderson. Alterações da MP 881 ao Código Civil – Parte I. Carta Forense, 2019. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/alteracoes-da-mp-881-ao-codigo-civil---parte-i/18342>>. Acesso em 16/10/2020.

<sup>72</sup> *ibidem*.



Primeiramente, a título de curiosidade, ressaltasse a inclusão do art. 49-A no Código Civil. Observa-se:

**Art. 49-A.** A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

**Parágrafo único.** A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos<sup>73</sup>.

Não se trata de disposição expressa versa sobre a Desconsideração, entretanto, tal adição mostra-se como um indício da vontade dos legisladores no que concerne o instituto da personalidade jurídica. Não se trata de formulação nova. Pelo contrário. É encarnação do princípio da separação entre pessoas físicas e jurídicas, posta no art. 20 do antigo Código Civil de 1916, e que, até 2019, era norma conceito implícito no ordenamento jurídico. Com o resgate desta regra expressa, legislador contemporâneo deseja reforçar a separação, e consequentemente minimizar a intervenção judicial na personalidade jurídica.

Em douda análise sobre a adição do art. 49-A no CC/2002, STOLZE nos conta que o dispositivo, além de expressar a separação jurídico-existencial da pessoa jurídica das pessoas físicas que a compõem, assinala também a definição da função social da autonomia patrimonial da pessoa jurídica em seu parágrafo único, que estabelece comunicação com o princípio social da empresa.<sup>74</sup>

Em que pese as demais novidades, a alteração de maior peso ocorreu no art. 50, §1º, notadamente, na supressão da do termo “dolosa” da redação trazida pela MP nº 881. Vejamos o novo art. 50 do CC/02:

**Art. 50.** Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens

<sup>73</sup> BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em 17/10/2020.

<sup>74</sup> STOLZE, Pablo. A Lei nº 13.874 de 2019 (Liberdade Econômica): a Desconsideração da Personalidade Jurídica e a Vigência do Novo Diploma. Jusbrasil, 2019. Disponível em: < <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/760054174/artigo-do-professor-pablo-stolze-gagliano-sobre-a-lei-13784-2019-lei-da-liberdade-economica>>. Acesso em 17/10/2020.

particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º - Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º - O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º - A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º - Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica<sup>75</sup>.

A remoção do termo “dolosa” no §1º fez-se possível através da emenda nº 90, proposta em 06 de maio de 2019, pelo Deputado André Figueiredo, sob sugestão de do professor TARTUCE<sup>76</sup>. Lê a referida emenda supressiva: “Suprima-se a expressão “dolosa” do § 1º do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, alterado pelo art. 7º da MPV nº 881, de 2019.”

Conforme anteriormente defendido por TARTUCE, a previsão de dolo no §1º do art. 50 apresentado na MP seria um retrocesso, pois dificultaria excessivamente a utilização do instituto da Desconsideração, na medida em que se afasta da teoria objetiva do abuso de direito adotado pelo Código Civil, estabelecido em seu art. 187 do CC/2002<sup>77</sup>. Notadamente, o diploma civil nada mencionou sobre elementos de cunho subjetivo como o dolo ou culpa como intrínsecos ao abuso de direito, portanto, não caberia a conversão em lei da Desconsideração como posta na MP, ora baseada em um modelo subjetivista agravado que busca aplicar a manobra somente em caso dolo específico, enquanto se faz omissos aos casos culposos.<sup>78</sup>

---

<sup>75</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em 17/10/2020.

<sup>76</sup> TARTUCE, Flávio. **A “Lei da liberdade econômica” (Lei 13.874/2019) e os seus principais impactos para o Direito Civil. Primeira Parte.** Jusbrasil, 2019, p. 08. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/760633426/a-lei-da-liberdade-economica-lei-13874-2019-e-os-seus-principais-impactos-para-o-direito-civil-parte-i>>. Acesso em: 17/10/2020.

<sup>77</sup> *in verbis*: Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

<sup>78</sup> *ibidem*, p. 07

Debruçando-se sobre a posição jurisprudencial do STJ, o autor afirma não ser verdadeira a assertiva de que o egrégio tribunal entendia pela exigência do dolo na aplicação da Desconsideração da personalidade jurídica. Segundo o acadêmico, seria necessária a prova do critério subjetivo apenas em casos de encerramento irregular das atividades, quando a empresa se encerra sem adimplir seus débitos e altera formalmente as informações perante órgão competente.<sup>79</sup>

Nada obstante, observou também que a adoção do modelo subjetivo da Desconsideração no Código Civil afetaria gravosamente sua aplicação, sobretudo no modo inverso, em campos jurídicos vizinhos como o Direito de Família e de Sucessões, do quais se beneficiam diretamente da redação do art. 50<sup>80</sup>.

Como se observará adiante, o respeitável arrazoamento prestado por TARTUCE foi aproveitado pelo parlamento como justificativa da emenda nº 90, acarretando a supressão do dolo. Lê-se a justificativa na íntegra:

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que aprovou o Código Civil, adotou a teoria objetiva do abuso de direito, segundo entendimento doutrinário majoritário consubstanciado no enunciado 37 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: "A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico".

A MPV nº 881, de 2019, se afasta dessa teoria ao prever a necessidade de dolo para a caracterização do desvio de finalidade na desconsideração da personalidade jurídica. Veja-se que a necessidade da conduta dolosa afastará, inclusive, o desvio de finalidade nas hipóteses de culpa.

Atualmente o elemento doloso para a aplicação da desconsideração é exigido pela jurisprudência apenas para os casos de encerramento irregular das atividades. A inclusão de dolo no § 1º do art. 50 do Código Civil configura, portanto, verdadeiro retrocesso para o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, restringindo e dificultando bastante sua aplicação.

Com o objetivo de resgatarmos o modelo de responsabilidade pensado pelo Código Civil, propomos a supressão da expressão "dolosa" daquele dispositivo alterado pelo art. 7º da MPV nº 881, de 2019<sup>81</sup>.

---

<sup>79</sup> TARTUCE, Flávio. A **“Lei da liberdade econômica” (Lei 13.874/2019) e os seus principais impactos para o Direito Civil. Primeira Parte**. Jusbrasil, 2019, p. 08. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/760633426/a-lei-da-liberdade-economica-lei-13874-2019-e-os-seus-principais-impactos-para-o-direito-civil-parte-i>>. Acesso em: 17/10/2020.

<sup>80</sup> *ibidem*, p.08.

<sup>81</sup> CONGRESSO NACIONAL. **Comissão Mista da Medida Provisória nº 881, de 2019. Emenda nº 90**. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7947512&ts=1594031018864&disposition=inline>>. Acesso em: 17/10/2020.

Com efeito, depreende-se da leitura da justificativa acima evidenciada, a manifestação do Poder Legislativo no sentido de firmar o entendimento de que não há que se exigir elementos subjetivos, seja dolo ou culpa, no cabimento da Desconsideração da personalidade jurídica, pois o Código Civil ajustou-se um modelo objetivo de abuso de direito.

### **3.3 – Análise jurisprudencial da aplicação do novo art. 50 do CC/2002**

Desde a publicação do novo art. 50 do CC/2002, a aplicação da teoria maior objetiva da Desconsideração vem se solidificando cada vez mais no âmbito jurisprudencial do STJ, como se demonstrará adiante. Aqui, analisar-se-ão decisões proferidas após a publicação da Lei 13.874/2019, ressaltando-se as passagens relevantes para o objeto deste estudo.

#### **3.3.1 – REsp nº 1.838.009 - RJ**

A primeira decisão trata-se de ação de execução julgada em novembro de 2019, de relatoria do Ministro Moura Ribeiro, na qual a executada alega inexistência dos requisitos do art. 50 do CC/2002, e recorre contra decisão do TJRJ que fundara a Desconsideração em pretensa confusão patrimonial. Vejamos a ementa simplificada, denotando as partes relevantes para o estudo:

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC QUE NÃO SE VERIFICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. **INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 50 DO CC/02. MEROS INDÍCIOS DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO SE ENQUADRAM NOS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIA DE CARÁTER EXCEPCIONAL.** PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...)**

(STJ - REsp: 1838009 RJ 2018/0066385-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 19/11/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2019) (grifos nossos).

Ao enfrentar o caso, a corte superior demonstrou aderência a teoria maior objetiva, sem abordar em qualquer momento os elementos subjetivos, dando provimento ao recurso especial, afastando a aplicação do art. 50 do CC/2002, em razão da não demonstração dos critérios

objetivos, qual sejam, o abuso de personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Nas palavras do relator:

A jurisprudência desta Corte, no entanto, adotando a chamada teoria maior, se firmou no sentido de que, por se tratar de uma medida excepcional, **a desconsideração da personalidade jurídica está subordinada a efetiva demonstração do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.** (...) Dessa forma, não tendo sido demonstrado, concretamente, o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, não há como permitir, por ora, a afetação do patrimônio da ALUPAR. (grifos nossos).

### 3.3.2 - REsp 1853199 - RS

Trata-se de decisão monocrática de relatoria do Ministro Marco Buzzi, de fevereiro de 2020 em recurso especial contra decisão do TJRS que aplicou a Desconsideração da personalidade jurídica apenas com base em encerramento irregular da empresa:

Trata-se de recurso especial, interposto por (...), com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. (I)LEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO RETIRANTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE: CABIMENTO.

Ao considerar o arrazoamento da instância inferior, o ministro decidiu pela reforma da sentença, desautorizando a aplicação do art. 50. Na justificativa, observamos menção a teoria maior objetiva, demonstrando o entendimento da casa. Vejamos:

Esclareça-se que o posicionamento encampado na instância ordinária destoa do entendimento perfilhado neste Tribunal Superior, porquanto, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, as instâncias ordinárias devem, fundamentadamente, **concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial** desta com a de seus sócios, **requisitos objetivos** sem os quais a medida torna-se incabível (grifos nossos).

### 3.3.3 – AgInt no AREsp: 1679434 - SP

Seguinte, agravo interno em agravo no recurso especial de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, em setembro de 2020, na qual, novamente, desqualifica o cabimento da Desconsideração por insuficiência de provas dos critérios objetivos do abuso de personalidade jurídica. Lê-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REEXAME. FUNDAMENTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.** 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional.** 3. Na hipótese, inviável rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto ao preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1679434 SP 2020/0061257-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 21/09/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2020)

### 3.4 – Considerações finais do capítulo III

Nesta parte derradeira, observamos o grande abalo causado pela MP nº 881 no ano de 2019. Ao proclamar a salvaguarda dos direitos da liberdade econômica, a medida impôs gravosas restrições ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Ocorre que, como demonstrado pelo esforço intelectual doutrinário, a exigência de demonstração do dolo subjetivo do agente para o cabimento da manobra de salto sobre o véu jurídico resultou em dissonância com o próprio Código Civil, no qual a responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico.

A descabida redação do art. 50, §1º, apresentado pela MP nº 881 fora felizmente alterada, suprimindo-se a necessidade de comprovação do elemento subjetivo agravado, dando leitura a um novo texto mais equilibrado e em conformidade com os ensinamentos doutrinários e percepções jurisprudências sobretudo emanadas no seio do Superior Tribunal de Justiça. Pode-se afirmar, portanto, que a desconsideração da personalidade jurídica como apresentada na Lei

Federal nº 13.874/2019 representa mais um passo na boa evolução interpretativa da *Disregard Doctrine*.

Ainda, pôde-se observar através da atuação direta do Poder Legislativo na emenda nº 90, com respaldo da melhor interpretação doutrinária, a efetivação de um posicionamento objetivo-finalístico adotado pelo Estado para a Desconsideração. Destarte, não há qualquer exagero ou descuido em afirmar que, por entendimento do próprio legislador pátrio, não há que se falar em critérios subjetivos ao buscar-se justificar a desconsideração da personalidade jurídica em sede da Lei Federal 13.874/2019.

Por fim cumpre destacar que, com a sedimentação da teoria maior objetiva pelo legislativo na Lei nº 13.874/2019, a aplicações da Desconsideração no STJ têm ocorrido de forma harmônica com os dizeres da norma. Na instância superior, observa-se a exigência dos critérios objetivos do abuso de personalidade jurídica, na forma de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, mas não do dolo subjetivo.

## CONCLUSÃO

Em sede de encerramento, faz-se imprescindível o resgate estruturado das informações coletadas ao longo deste trabalho. Portanto, retornemos ao ponto de origem da teoria objeto de estudo.

Ao sistematizar a *Disregard Doctrine* no século XIX, SERICK postulou que, fundamentalmente, poderia servir de tal teoria o juízo que pretendesse proteger o direito do credor em casos em que o administrador de determinada sociedade, por vezes empresária, agisse em desvio de finalidade da personalidade jurídica.

A bem da verdade, o desvio de finalidade, na maior parte dos casos, se faz na forma de ações fraudulentas, das quais se infere o dolo contra o credor. Ocorre que, por mais que o pensamento lógico nos leve a tal conclusão, o desvio de finalidade, critério objetivo estabelecido pelo sistematizador como fundamental para a Desconsideração, pode ocorrer tanto por vias de deliberação entre os sócios e administradores, como pode também ocorrer por vias absolutamente legais, e ainda, de forma culposa.

Ao ser importada para o ordenamento jurídico brasileiro, a desconsideração da personalidade jurídica pautou-se, a despeito da ausência normativa, nos postulados definidos por ser rica e elucidados pelo trabalho de Requião. Observamos, ao longo do tempo, a manifestação da teoria da desconsideração sob a influência dos diversos ramos do direito brasileiro. Logo em sua codificação primária no Código de Defesa do Consumidor, presenciamos a criação de uma nova vertente do instituto; a teoria menor, na qual não se fez essencial a presença da figura de abuso da personalidade jurídica. Ainda que criticada, tal relativização não se reservou apenas ao âmbito do direito consumerista, aplicando-se também a teoria menor no direito ambiental e no direito trabalhista, sempre em razão dos princípios da proteção aos vulneráveis presente nestas esferas jurídicas.

Vimos também, o enaltecimento da teoria clássica da Desconsideração, com a publicação do Código Civil de 2002. A teoria maior, cunhada em oposição a teoria menor, pressupõe o cabimento da desconsideração mediante prova dos critérios objetivos do abuso de personalidade jurídica, configurada pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Dessa



maneira, recorre-se a teoria maior nos casos que abrangem os direitos civil, empresarial, tributário e administrativo.

Embora a utilização da teoria maior ocorresse em maior parte em casos de fraude contra credores, a estes não se limitava, incidindo sempre em casos onde houvesse abuso da personalidade jurídica mesmo sob ação culposa. Portanto é seguro afirmar que o ordenamento jurídico brasileiro adotou a formulação da teoria maior objetiva, detrimento da teoria subjetiva, da qual seria necessário a comprovação do dolo do agente.

Ainda que aparentemente superada, a teoria maior subjetiva a desconsideração da personalidade jurídica voltou a ser pauta de debates na doutrina. O texto editado pelo poder executivo na forma da MP número 881 trouxe a exigência da prova do elemento subjetivo de dolo específico do a gente que abusa da personalidade jurídica. Todavia, sob influência das discussões do meio doutrinário, o Poder Legislativo reafirmou a teoria maior objetiva da Desconsideração, através da Lei nº 13.874/2019, que sucedeu as diretrizes da liberdade econômica proposta em medida provisória.

Desta feita, vez que o ordenamento jurídico brasileiro adotou, tanto a teoria menor, quanto a teoria maior objetiva, descartando a exigência de provas de critérios subjetivos de difícil apreensão, este trabalho conclui, com confiança, pela desnecessidade de comprovação do dolo para o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho.** Brasília: Diário Oficial da União, 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em 02/10/2020.

BRASIL. **Lei nº 4.591 de 16 de dezembro de 1964. Dispõe sobre condomínios em edificações e as incorporações imobiliárias.** Brasília: Diário Oficial da União, 1964. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4591.htm)>. Acesso em 02/10/2020.

BRASIL. **Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966. Denominado Código Tributário Nacional.** Brasília: Diário Oficial da União, 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm)>. Acesso em 02/10/2020.

BRASIL. **Lei nº 6.024 de 13 de março de 1974. Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.** Brasília: Diário Oficial da União, 1974. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6024.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6024.htm)>. Acesso em 02/10/2020.

BRASIL. **Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações.** Brasília: Diário Oficial da União, 1976. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm)>. Acesso em 02/10/2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 02/10/2020.

BRASIL. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Brasília: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)>. Acesso em 04/10/2020.

**BRASIL. Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.** Brasília: Diário Oficial da União, 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm)>. Acesso em 11/10/2020.

**BRASIL. Lei nº 8.884 de 11 de junho de 1994. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.** Brasília: Diário Oficial da União, 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18884.htm#:~:text=Transforma%20o%20Conselho%20Administrativo%20de,econ%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18884.htm#:~:text=Transforma%20o%20Conselho%20Administrativo%20de,econ%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.)>. Acesso em 04/10/2020.

**BRASIL. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Brasília: Diário Oficial da União, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)>. Acesso em 10/10/2020.

**BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em 17/10/2020.

**BRASIL. Medida Provisória nº 881 de 30 de abril de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.** Brasília: Diário Oficial da União, 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm)>. Acesso em 16/10/2020.

**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. I Jornada de Direito Civil - Enunciado nº 51.** Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/750>>. Acesso em 11/10/2020.

**CONGRESSO NACIONAL. Comissão Mista da Medida Provisória nº 881, de 2019. Emenda nº 90.** Brasília, 2019. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg->

getter/documento?dm=7947512&ts=1594031018864&disposition=inline>.Acesso em: 17/10/2020.

BODART, Bruno; TOMAZETTE, Marlon. **MP 881 e a desconsideração da personalidade jurídica no Código Civil**. JOTA Info, 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/pensando-direito/mp-881-e-a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-no-codigo-civil-23052019>>. Acesso em: 16/10/2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa: Volume 2**. 20ª Edição - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB, volume 1** – 13. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1 : parte geral**. 10ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2012.

HARRIS, W.m Overton. **Virginia Law Review**. Vol. 1; No. 7 - Virginia: Virginia Law Association, 1914.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da Personalidade Jurídica (Disregard Doctrine) e os grupos de empresas**. 4ª Edição - São Paulo: LTr, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – v. I / Atual. Maria Celina Bodin de Moraes**. – 30. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

REQUIÃO, Rubens. **Abuso de Direito e Fraude através da personalidade jurídica (Disregard Doctrine)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969.

SCHREIBER, Anderson. **Alterações da MP 881 ao Código Civil – Parte I**. – Carta Forense, 2019. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/alteracoes-da-mp-881-ao-codigo-civil---parte-i/18342>>. Acesso em: 16/10/2020.

STOLZE, Pablo. **A Medida Provisória da Liberdade Econômica e a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, CC)**. Jus Navigandi, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73648/a-medida-provisoria-da-liberdade-economica-e-a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-art-50-cc>>. Acesso em 16/10/2020.

STOLZE, Pablo. **A Lei nº 13.874 de 2019 (Liberdade Econômica): a Desconsideração da Personalidade Jurídica e a Vigência do Novo Diploma**. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/760054174/artigo-do-professor-pablo-stolze-gagliano-sobre-a-lei-13784-2019-lei-da-liberdade-economica>>. Acesso em 17/10/2020.

TARTUCE, Flávio. **A “Lei da liberdade econômica” (Lei 13.874/2019) e os seus principais impactos para o Direito Civil. Primeira Parte**. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/760633426/a-lei-da-liberdade-economica-lei-13874-2019-e-os-seus-principais-impactos-para-o-direito-civil-parte-i>>. Acesso em: 17/10/2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único – 8. ed. rev., atual. e ampl.** – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

TEPEDINO, Gustavo. **A MP da liberdade econômica e o direito civil**. Belo Horizonte: RBDCivil, 2019.

TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **O código civil na perspectiva civil-constitucional** - Rio de Janeiro: Renovar, 2013.